U.PORTO

**2.º CICLO DE ESTUDOS**
MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICO-CIVILÍSTICAS

# As obrigações (adicionais) das plataformas em linha de muito grande dimensão no âmbito do Digital Services Act

Pedro Maia Romão Hemsworth
Sob a Orientação da Professora Doutora Maria Raquel Guimarães

M

**2024**

FACULDADE DE **DIREITO**

**Agradecimentos**

Aos meus pais, que sempre alimentaram o meu sonho de fazer o que me apaixonava e pavimentaram todo o caminho que fiz até agora. A maior prenda que me deram enquanto tal foi dar-me todas as ferramentas para ser independente.

Ao meu irmão, que apesar de seguir um caminho completamente diferente do meu, sempre apoiou o meu percurso e vibrou com todas as conquistas.

Aos meus avós paternos, por me ajudarem a criar ferramentas indispensáveis para o meu futuro enquanto jurista.

À Avó Eduardinha, que é de uma pureza e de um carinho inigualáveis. Nunca ninguém saberá ser tão bom, tão caridoso, tão carinhoso e tão cómico (tudo ao mesmo tempo) como ela. E também nunca ninguém cozinhará tão bem…

À minha restante família, que diz sempre ter sabido, de alguma forma, que eu seria jurista.

Aos meus sogros, que tantas vezes passam os jantares de segunda-feira a ouvir-me a "debitar ciência".

Aos meus colegas de trabalho na Abreu Advogados, que me ajudaram e incentivaram na escolha do tema e onde sempre encontro um local para discutir o Direito.

Ao Colt, ao Piu-Piu e ao Pipo, meus companheiros de armas e amigos de todas as ocasiões. A todos os meus outros amigos.

À Sofia, que é o meu maior apoio e o meu "abraço-casa". Sinto que esta dissertação é também um pouco dela… a sua presença em tudo é também um dos principais motivos pelos quais sou tão feliz.

À memória da Avó Fernanda e do Avô Chico, que não sendo de sangue, é como se fossem.

À memória da Bibi, que tanta falta me faz.

À memória do meu Avô Romão, que para além de ser um fabuloso contador de estórias, sempre teve o sonho de ser jurista, e alimentou o meu de o ser também.

À Professora Doutora Maria Raquel Guimarães, pela
coragem e confiança que me transmitiu.

São os alicerces mais fortes da construção desta dissertação.

*Obrigado!*

**Resumo**

A União Europeia há muito anunciava um pacote regulatório que iria regular as plataformas digitais e que prometia mudar o mundo digital. Esse pacote foi trazido pelo Digital Services Act package, que envolve não apenas o Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais, Digital Services Act ou simplesmente "DSA"), mas também o Regulamento (UE) 2022/1925, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 (Regulamento dos Mercados Digitais, Digital Markets Act ou apenas "DMA").

A presente dissertação foca-se no DSA e procura percorrer o novo regime de regulação para os prestadores de serviços intermediários de A a Z, procurando chegar ao que entendemos ser a parte principal do novo regime aprovado pelo Regulamento: as regras criadas para as plataformas em linha de muito grande dimensão (em inglês, Very Large Online Platforms ou apenas "VLOP"), sem esquecer os motores de pesquisa de muito grande dimensão (Very Large Online Search Platforms ou apenas "VLOSE"), apesar da sua importância menos significativa na nossa análise.

A análise começa por versar sobre o regime de responsabilidade introduzido pelo DSA para os prestadores de serviços intermediários e pela sua comparação com o regime anteriormente em vigor, criado pela Diretiva 2000/31/CE e pela sua transposição para o ordenamento jurídico português, através do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 07 de janeiro ("Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais").

Procuramos depois analisar as novas obrigações criadas para cada categoria de prestadores de serviços intermediários, aspeto verdadeiramente inovador do DSA, uma vez que todas são aplicáveis às VLOP e às VLOSE. Essa análise exaustiva das obrigações aplicáveis a outros prestadores de serviços intermediários foi essencial para compreender o tema central da presente dissertação, que versa sobre as obrigações adicionais das VLOP e a sua extensão, em nosso entender potencialmente danosa para o mercado digital e todos os envolvidos.

Desta forma, apesar de o estudo versar sobre todo o diploma e sobre as inovações por este trazidas, o nosso estudo teve por foco principal as obrigações dos prestadores de serviços

intermediários e, em concreto sobre rol de obrigações aplicáveis às VLOP e VLOSE e o seu impacto para o mercado digital, para as empresas e ainda para os consumidores e cibernautas.

**Palavras-chave:** Digital Services Act; Prestadores de serviços intermediários; Plataformas em linha; Plataformas em linha de muito grande dimensão (VLOP); Obrigações adicionais.

**Abstract**

The European Union has long announced a regulatory package that would regulate digital platforms and that promised to change the digital world. This was brought about by the Digital Services Act package, which involves not only Regulation (EU) 2022/2065 of the European Parliament and of the Council of October 19, 2022 on a single market for digital services and amending Directive 2000/31/EC (Digital Services Act or simply "DSA"), but also Regulation (EU) 2022/1925 of the European Parliament and of the Council of September 14, 2022 on contestable and fair markets in the digital sector and amending Directives (EU) 2019/1937 and (EU) 2020/1828 (Digital Markets Act or simply "DMA").

This dissertation focuses on the DMA and seeks to go through the new regulatory regime for intermediary service providers from A to Z, trying to get to what we believe is the main part of the new regime approved by the Regulation: the rules created for very large online platforms (Very Large Online Platforms or just "VLOP"), without forgetting very large search engines (Very Large Online Search Platforms or just "VLOSE"), despite their less significant importance in our analysis.

The analysis begins by looking at the liability regime introduced by the DSA for intermediary service providers and comparing it with the regime previously in force, created by Directive 2000/31/EC and its transposition into the Portuguese legal system, through Decree-Law no. 7/2004, of January 7 ("Electronic Commerce in the Internal Market and Processing of Personal Data").

We then tried to analyze the new obligations created for each category of intermediary service providers, a truly innovative aspect of the DSA, since they are all applicable to VLOP and VLOSE. This exhaustive analysis of the obligations applicable to other intermediary service providers was essential to understand the central theme of this dissertation, which deals with the additional obligations of VLOP and their extension, in our opinion potentially damaging for the digital market and all those involved.

Thus, although the study deals with the entire law and the innovations it brings, our main focus was on the obligations of intermediary service providers and, specifically, on the list of obligations applicable to VLOP and VLOSE and their impact on the digital market, companies and consumers and internet users.

**Keywords:** Digital Services Act; Intermediary service providers; Online platforms; Very large online platforms (VLOP); Additional obligations.

**Abreviaturas**

ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações

Art. – Artigo

DMA – Digital Markets Act

DSA – Digital Services Act

EM – Estado-Membro

FPEL – Fornecedor de plataformas em linha

PEL – Plataformas em linha

PSI – Prestador de serviços intermediário

PSAV – Prestador de serviços de alojamento virtual

Regulamento P2B – Regulamento (UE) 2019/1150

RGPD – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados

Ss. – Seguintes

T&C – Termos e Condições

UE – União Europeia

## Sumário

**1. Introdução** ..... 11

**2. O Pacote DSA** ..... 12

**a) Contexto, necessidade e âmbito de aplicação** ..... 12

**b) Definições ao abrigo do DSA** ..... 16

**c) O regime *safe harbour* – a responsabilidade dos prestadores de serviços intermediários** 23

**3. As obrigações dos prestadores de serviços intermediários** ..... 33

**a) Obrigações de Devida Diligência aplicáveis a todos os prestadores de serviços intermediários** ..... 33

**b) Obrigações adicionais dos prestadores de serviços de alojamento virtual e das plataformas em linha** ..... 41

**c) Obrigações adicionais das plataformas em linha que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes** ..... 57

**4. Obrigações Adicionais das Plataformas em Linha de Muito Grande Dimensão** ..... 63

**a) Definição** ..... 63

**b) Análise das obrigações adicionais** ..... 68

**5. Crítica ao novo modelo para as VLOP e conclusão** ..... 79

## 1. Introdução

O Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022[1], relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais, "Digital Services Act" ou apenas "DSA") é um Regulamento que integra o projeto da União Europeia, o *Digital Services Act package*[2], que visa criar um ambiente digital mais seguro e garantir a justa tutela dos direitos fundamentais dos consumidores em linha.

O que este pacote promete (e dizemos promete pois ainda não houve tempo para compreender na totalidade a sua boa implementação) é melhorar a regulação de serviços digitais e em linha, trazendo um escopo de regulação mais alargado quando comparado com a Diretiva 2000/31/CE[3]. Apesar de esta Diretiva regular especificamente a responsabilidade dos prestadores de serviços intermediários (parte do diploma que é expressamente revogada pelo DSA[4]), regula também outros aspetos, relativos a comunicações comerciais não solicitadas, prestação de informações gerais por prestadores de serviços da internet ou ainda comunicações comerciais de profissões regulamentadas. Estes aspetos complementares da Diretiva permanecem inalterados e em vigor[5], vindo o DSA por sua vez acrescentar um rol de obrigações aplicáveis a vários tipos de prestadores de serviços intermediários.

Entre deveres de diligência, obrigações adicionais, novas definições e uma moldura e medida de aplicação de coimas similar à do RGPD[6], este Regulamento cria também as Plataformas em Linha de Muito Grande Dimensão[7], tema central desta dissertação. Estas, mediante o preenchimento de critérios objetivamente definidos na lei, estão sujeitas a uma série de obrigações especiais, especificamente criadas e apenas a si aplicáveis, para além daquelas que se aplicam a todos os prestadores de serviços intermediários abrangidos pelo DSA. Estes deveres, que são extensos e complexos, modificam toda a lógica de *compliance* para uma

---

[1] Publicado no Jornal Oficial da União Europeia, a 27 de outubro de 2022. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L:2022:277:TOC.

[2] Poderá encontrar-se informação mais completa sobre este tema no *website* oficial da União Europeia: https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/digital-services-act-package (consultado a 12.04.2024).

[3] Esta Diretiva foi transposta para o ordenamento jurídico Português através do Decreto-Lei nº 7/2004, de 7 de janeiro ("Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais").

[4] O Regulamento revoga expressamente os artigos 12.º a 15.º da Diretiva, bem como as remissões desses artigos para os 4.º, 5.º, 6.º e 8.º da mesma, de acordo com o artigo 89.º do DSA.

[5] Em Portugal, através do referido DL n.º 7/2004.

[6] I.e., o Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), e na medida em que fixa um modelo com um teto monetário de coima máxima ou uma percentagem de volume anual de faturação da empresa ou pessoa singular a que seja aplicada a coima.

[7] Ou, em inglês, as *Very Large Online Platforms*, abreviadamente designadas de "VLOP".

plataforma que se classifique enquanto VLOP, podendo em vários casos tornar-se excessivamente onerosos e difíceis de cumprir.

Ao longo desta dissertação, propomo-nos a analisar o que traz para o ordenamento jurídico europeu e português este novo Regulamento, quais as implicações do mesmo para os prestadores de serviços intermediários, mais em concreto, para as plataformas em linha e, ainda, a adequação ou não das obrigações adicionais das VLOP à realidade. Serão estas obrigações justas na sua oneração das VLOP, tendo em conta o poder e influência que as mesmas exercem, com todos os perigos inerentes a esta existência? Ou poderão por sua vez tornar-se um fardo demasiado grande para operadores de tremenda importância para a economia e mercados europeus suportarem, podendo por essa via conduzir à sua fuga do mercado?

Ora, de acordo com o artigo 1.º do DSA, o diploma tem por objetivo contribuir para o bom funcionamento do mercado interno para serviços intermediários, mediante o estabelecimento de regras harmonizadas para um ambiente em linha seguro, previsível e fiável, que facilite a inovação e no qual os direitos fundamentais consagrados na Carta, incluindo o princípio da defesa dos consumidores, sejam efetivamente protegidos. Certamente, compreende-se que os direitos fundamentais sejam pedra de toque neste Regulamento, num mundo digital que se torna a cada dia mais confuso e potencialmente perigoso para o consumidor e internauta comum.

Por outro lado, será necessário questionar de que forma é que as novas implicações que observamos neste Regulamento vão ser recebidas pelos prestadores de serviços intermediários em geral, uma vez que é um facto de que não foram particularmente bem recebidas pelas VLOP, para as quais o DSA começou a aplicar-se mais cedo[8].

## 2. O Pacote DSA

### a) Contexto, necessidade e âmbito de aplicação

Para efeitos de contexto, o Pacote DSA surge de uma longa caminhada por parte da UE em tentar regular de forma mais extensiva os serviços digitais, em constante mudança e evolução por todo o mundo. De acordo com a própria União Europeia, o objetivo deste pacote (que inclui também o *Digital Markets Act*[9]) é precisamente criar um espaço digital, onde os

[8] De acordo com o artigo 92.º do DSA, para as VLOP e para os motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão, o Regulamento passou a ser aplicável 4 meses após a comunicação da decisão da Comissão que determina que certa plataforma é uma VLOP, caso essa data fosse anterior a 17 de fevereiro de 2024.

[9] O *Digital Markets Act* é o Regulamento (UE) 2022/1925, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022. De acordo com a UE, este Regulamento visa regular uma participação justa nos mercados digitais. Este Regulamento foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia a 12.10.2022.

direitos fundamentais dos utilizadores sejam protegidos, bem como criar condições equitativas para as empresas[10].

Respondendo à questão "porque é que o DSA e o DMA são necessários", a Comissão Europeia destaca que, apesar de existirem vários benefícios com a transformação digital, existem também vários problemas, com especial foco para o comércio e a troca de bens, serviços e conteúdos ilegais em linha[11]. Adicionalmente, denota ainda que apesar de uma série de intervenções setoriais e específicas a nível da UE, ainda existiam lacunas significativas e encargos jurídicos a colmatar no início da década de 2020, como por exemplo as grandes plataformas, controladoras de importantes ecossistemas na economia digital, tendo igualmente surgido como controladores de acesso nos mercados digitais, com o poder de agir como legisladores privados.

Quando o DSA estava ainda em fase embrionária, o seu primeiro texto sugerido foi submetido a uma extensa análise, levando à condução de avaliações de impacto pelo *Regulatory Scrutiny Board* (RSB)[12]. No resumo da opinião deste órgão[13], era destacado que existiam essencialmente 3 problemas para resolver com a criação do DSA, sendo estes a (i) exposição de cidadãos aos riscos crescentes presentes no espaço *online*, incluindo disseminação de conteúdo ilegal, (ii) a falta de supervisão coordenada e eficaz na UE, dos serviços digitais e ainda (iii) o facto de a regulação de serviços digitais localmente por cada EM poder levar a novas barreiras para o mercado interno da União. A respeito do primeiro ponto, o RSB destaca que este problema se torna mais dramático com o envolvimento das VLOP, por força do seu alcance dificilmente controlável. Conforme *infra* melhor se verá, o legislador europeu positivou estes objetivos no Regulamento de forma clara.

De acordo com o artigo 1.º, n.º 1 do DSA, o Regulamento visa precisamente contribuir para o bom funcionamento do mercado interno para serviços intermediários, mediante o estabelecimento de regras harmonizadas para um ambiente em linha seguro, previsível e fiável, que facilite a inovação e no qual os direitos fundamentais consagrados na Carta, incluindo o princípio da defesa dos consumidores, sejam efetivamente protegidos. Na verdade, o DSA

---

[10] Informação retirada de https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/policies/online-platforms (consultado a 03.06.2024).

[11] Informação retirada do site oficial da Comissão Europeia, disponível em: https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/policies/digital-services-act-package (consultado a 12.04.2024).

[12] O *Regulatory Scrutiny Board* é um órgão independente da Comissão Europeia que presta conselhos aos Comissários e apoio na elaboração de avaliações de impacto nas fases iniciais do processo legislativo da UE.

[13] Disponível no *site* oficial da Comissão Europeia: https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/impact-assessment-digital-services-act (consultado a 12.04.2024).

representa uma mudança na abordagem da UE, na medida em que é a primeira alteração às regras horizontais da Diretiva 2000/31/CE, que, desde o início dos anos 2000, constitui a pedra de toque da União Europeia no que respeita à regulação dos princípios da atividade e responsabilidades dos intermediários da internet. Em bom rigor, onde os objetivos originais da Diretiva[14] permanecem válidos, a Comissão havia identificado vários temas que mereciam uma atualização, designadamente a mudança de escala e diversidade no uso dos serviços digitais desde o início do novo século e desafios sobre a regulação dos mesmos[15].

Dúvidas houvesse sobre o facto de este Regulamento dar ou não continuidade ao contexto criado pela Diretiva 2000/31/CE, estas rapidamente desaparecem mediante uma consulta do n.º 2 do artigo 1.º do DSA, onde se determina que se estabelece (a) um regime para a isenção condicional de responsabilidade dos prestadores de serviços intermediários, (b) regras sobre as obrigações específicas de devida diligência, adaptadas a determinadas categorias específicas de prestadores de serviços intermediários e ainda (c) regras sobre a aplicação e execução do regulamento, incluindo no que diz respeito à cooperação e coordenação com as autoridades competentes.

O DSA é um projeto ambicioso e muito necessário, pois vem limitar o poder privado para proteger a liberdade dos indivíduos, sendo discutivelmente baseado numa forma de pensar ordoliberal de que se a concorrência não disciplinar suficientemente o poder privado por forma a facilitar as liberdades individuais, o Estado deve intervir para estabelecer "regras básicas do jogo", limitando-o[16].

Por outro lado, é também necessário observar qual o âmbito de aplicação do Regulamento, que vem previsto no seu artigo 2.º. O artigo 2.º, n.º 1, do DSA determina que é aplicável aos serviços intermediários oferecidos aos destinatários cujo local de estabelecimento seja na União ou que nela estejam localizados, independentemente de onde os prestadores de

[14] A Diretiva estabelece no seu artigo 1.º como objetivos a contribuição para o correto funcionamento do mercado interno, garantindo a livre circulação dos serviços da sociedade da informação entre os EM. Visa igualmente aproximar, na medida do necessário à realização daquele objetivo, certas disposições nacionais aplicáveis aos serviços da sociedade da informação que dizem respeito ao mercado interno, ao estabelecimento de prestadores de serviços, às comunicações comerciais, aos contratos celebrados por via eletrónica, à responsabilidade dos intermediários, aos códigos de conduta, à resolução extrajudicial de litígios, às ações judiciais e à cooperação entre EM.

[15] SCHWEMER, Sebastien Felix – Digital Services Act: A reform of the e-Commerce Directive and Much More, preparado para A.Savin, Research Handbook on EU Internet Law. Copenhaga. 2022. Disponível na Internet: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4213014, pp. 2 e 3.

[16] HUSOVEC, Martin – Will the DSA Work, On Money and Effort In Putting the DSA into Practice – Enforcement, Access to Justice and Global Implications [Em linha]. Berlim, Alemanha: Verfassungsbooks, 2023. Disponível na Internet: https://www.ivir.nl/publicaties/download/vHoboken-et-al_Putting-the-DSA-into-Practice.pdf., p. 21.

serviços têm o seu local de estabelecimento. De acordo com o considerando (7) do DSA, a lógica de territorialidade adotada neste artigo visa assegurar a eficácia das regras estabelecidas e condições de concorrência equitativas no mercado interno. Este modelo está, aliás, em linha com o que dispõem outros Regulamentos da União Europeia, como é o caso do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados[17]. O RGPD, no seu artigo 3.º, determina que o diploma se aplica ao tratamento efetuado por um responsável pelo tratamento ou subcontratante situado na União, independentemente do local onde o tratamento ocorra, e ainda a tratamento de dados pessoais de titulares que se encontrem no território da UE, por um responsável pelo tratamento ou subcontratante não estabelecido na União, quando o tratamento esteja relacionado com a (i) oferta de bens ou serviços a esses titulares na UE, independentemente de os titulares terem que proceder a um pagamento ou (ii) com o controlo do seu comportamento, desde que o mesmo tenha lugar na União.

O artigo 3.º, al. d), do DSA determina que "oferecer serviços na União" é permitir, a pessoas singulares ou coletivas de um ou mais EM a utilização dos serviços de um prestador de serviços intermediários que tenha uma ligação substancial à União. O considerando (8) do DSA densifica este conceito, explicando que se deve considerar existir uma ligação substancial à União quando o número de destinatários do serviço num ou mais Estados-Membros é significativo em relação à respetiva população, ou com base no direcionamento das atividades para um ou mais Estados-Membros. Este direcionamento das atividades para um ou mais EM pode ser determinado com base em várias circunstâncias pertinentes, entre as quais se destacam a utilização de uma língua ou moeda de determinado EM, a possibilidade de encomendar produtos ou serviços, ou mesmo até da disponibilidade, na loja de aplicações de determinado EM, da aplicação em causa ou de publicidade utilizada nesta de uma língua utilizada nessa mesmo EM.

Estaremos, portanto, perante um critério de aplicabilidade em escada. Conforme refere Menezes Leitão[18], deve em primeiro lugar averiguar-se se existe estabelecimento na União. Caso isso não exista, haverá que averiguar, em segundo lugar, o número de utilizadores dos EM ou o direcionamento da atividade para os EM, o que por sua vez requer uma avaliação das circunstâncias destacadas no considerando (8).

[17] SILVA, Nuno Sousa e – Novas Regras para a Internet: Notas Breves sobre Iniciativas Europeias de Regulação de Plataformas Digitais In Revista de Direito Intelectual. Lisboa. N.º 1; 2021, p. 84.
[18] LEITÃO, Luís Menezes – Digital Services Act (DSA): O Regulamento 2022/2065 sobre os Serviços Digitais, p. 16.

Já no que respeita à aplicabilidade material do diploma, há quem entre nós entenda que "ao contrário do que sucedia com a Diretiva 2000/31/CE, que abrangia praticamente todos os prestadores de serviços da internet, o DSA restringe-se a prestadores de serviços intermediários"[19] e que sem prejuízo de a definição de serviço intermediário (artigo 3.º, al g) do DSA) ser bastante ampla, parece excluir o prestador de serviços que simplesmente fornece conteúdos próprios apenas e não os de um terceiro utilizador, ao contrário da Diretiva, que abrangia este conceito[20]. É também de destacar que apesar de a Diretiva já se referir a intermediários e os definir, apenas agora com o DSA surge uma densificação da noção de alguns desses serviços, feita por enumeração de três categorias de acordo com o papel de cada um[21].

**b) Definições ao abrigo do DSA**

A Diretiva 2000/31/CE, ao contrário do que tem sido a tendência do legislador Europeu na última década, é munida de poucas definições no seu artigo 2.º. Por outro lado, o Digital Services Act, à semelhança da legislação do Mercado Único Digital[22], é denso nas definições, clarificando agora conceitos chave à sua boa aplicação, tais como os de *serviço intermediário* ou *conteúdos ilegais*[23]. É certo que os tempos não eram os que hoje se vivem, no que respeita à utilização de Internet, pelo que seria muito difícil a Diretiva contemplar ou antever tudo o que o DSA hoje prevê.

Começando pelo que nos parece ser a mais relevante definição do diploma, o artigo 3.º, al. g), do DSA vem definir o conceito de serviço intermediário[24]. De acordo com este preceito, existem três formas de um prestador de serviços prestar um serviço intermediário:

a) Prestando um serviço de *simples transporte*, que consiste na transmissão, através de uma rede de comunicações, de informações prestadas por um destinatário do serviço ou na concessão de acesso a uma rede de comunicações. Como exemplo destes

[19] LEITÃO, Luís Menezes – Digital Services Act (DSA): O Regulamento 2022/2065 sobre os Serviços Digitais, p. 17.
[20] Nesse sentido, *vide* LEITÃO, Luís Menezes – A Responsabilidade Civil na Internet In Direito da Sociedade da Informação. Coimbra: Coimbra Editora. N.º 3, 2002, p. 158 e 159.
[21] SILVA, Nuno Sousa e – Novas Regras para a Internet: Notas Breves sobre Iniciativas Europeias de Regulação de Plataformas Digitais, p. 82.
[22] Mais informação sobre o pacote do *Digital Single Market* pode ser encontrada em Digital single market - EUR-Lex (europa.eu) (página consultada a 12.04.2024).
[23] Estes conceitos são já definidos no artigo 3.º, als. g) e h) do DSA.
[24] Note-se, porém, que não é possível afirmar que a Diretiva não define o conceito. Através dos seus artigos 12.º, 13.º e 14.º (relativos aos níveis de responsabilidade dos prestadores de serviços intermediários), a Diretiva 2000/31/CE estabelece as condições necessárias para um determinado prestador de serviços se qualificar como prestador de serviços de simples transporte, armazenagem temporária e alojamento virtual. Não define, porém, plataforma digital.

prestadores de serviços, teremos prestadores de serviços de acesso à internet, autoridades de DNS[25] e aplicações de mensagens instantâneas[26]. Este conceito reproduz na sua totalidade o que se encontra disposto na Diretiva 2000/31/CE.

b) Prestando um serviço de *armazenagem temporária*, que consiste na transmissão, através de uma rede de comunicações, de informações prestadas por um destinatário do serviço, que envolve a armazenagem automática, intermédia e temporária dessas informações efetuada apenas com o objetivo de tornar mais eficaz a transmissão posterior das informações a outros destinatários, a pedido destes. Como exemplo destes prestadores serviços, poderão ser considerados os *content delivery networks* (CDN)[27]. Esta definição consiste numa densificação do conceito previsto na Diretiva[28].

c) Prestando um serviço de *alojamento virtual*, que consiste na armazenagem de informações prestadas por um destinatário do serviço, a pedido do mesmo. Como exemplo destes prestadores de serviços temos as redes sociais, os serviços de partilha de conteúdos em geral, fóruns de discussão e serviços de nuvem[29]. A única alteração neste conceito face ao que se encontra previsto na Diretiva consiste na adição da expressão "a pedido do mesmo".

A noção de prestador de serviços de alojamento virtual compreende ainda uma subcategoria dentro dela, sendo essa a de *plataforma em linha* (artigo 3.º, al. i), do DSA). De acordo com o Regulamento, esta presta um "serviço de alojamento virtual que, a pedido de um destinatário do serviço, armazena e difunde informações ao público, a menos que essa atividade seja um elemento menor e meramente acessório de outro serviço ou uma funcionalidade menor do serviço principal e que, por razões objetivas e técnicas, não possa ser utilizado sem esse outro serviço, e que a integração desse elemento ou dessa funcionalidade no outro serviço não constitua uma forma de contornar a aplicabilidade". É, portanto, seguro afirmar que para uma

[25] Esta autoridade é a detentora final do IP do domínio que o utilizador procura. Quando escreve um nome de domínio no seu browser, é enviada uma consulta DNS ao seu fornecedor de serviços Internet (ISP).
[26] HUSOVEC, Martin e LAGUNA, Irene Rocha – Digital Services Act: A Short Primer [Em linha]. 2023. Disponível na internet https://ssrn.com/abstract=4153796, p. 3.
[27] *Ob. Cit.,* pág. 3. Uma rede de distribuição de conteúdos (CDN) é um grupo de servidores geograficamente distribuído que coloca em cache conteúdos próximos dos utilizadores finais. Uma CDN permite a transferência rápida dos activos necessários para carregar conteúdos da Internet, incluindo páginas HTML, ficheiros JavaScript, folhas de estilo, imagens e vídeos.
[28] A Diretiva refere-se ao conceito de serviço de armazenagem temporária como sendo um serviço que consiste na transmissão, por uma rede de telecomunicações, de informações prestadas por um destinatário do serviço.
[29] HUSOVEC, Martin e LAGUNA, Irene Rocha – Digital Services Act: A Short Primer, pág. 3.

determinada plataforma poder ser considerada plataforma em linha nos termos do DSA tem sempre que que se qualificar, em primeiro lugar, como prestadora de serviços de alojamento virtual.

O considerando (13) do DSA aprofunda bastante a ideia do "elemento menor e meramente acessório de outro serviço ou funcionalidade menor do serviço principal". A este respeito, refere que a secção de comentários de um jornal poderá ser um elemento deste tipo, estando, portanto, abrangida por esta exceção, caso seja evidente que a secção em causa é acessória do serviço principal, representando pela publicação de notícias sob a responsabilidade editorial do editor. Por sua vez, o alojamento de comentários numa rede social deve ser considerado um serviço de plataforma em linha, uma vez que é evidente que não constitui uma funcionalidade menor do serviço oferecido. Parece resultar claro deste Considerando que o alojamento de comentários nunca poderá ser considerado acessório quando inserido no contexto de uma rede social, uma vez que o papel destas é, verdadeiramente, a interação entre as partes envolvidas, algo que dificilmente é alcançado se não for possível aos intervenientes comentar.

Sem prejuízo de a Diretiva 2000/31/CE criar uma separação entre os tipos de prestadores de serviços intermediários com o seu regime de responsabilidade e definições, parece que a estrutura construída pelo legislador europeu levou a que mesmo assim houvesse pouca distinção entre os vários *players* da Internet, levando a alguma dificuldade em distingui-los, classificá-los, bem como de cercear a sua responsabilidade, levantando problemas do ponto de vista da certeza jurídica. Acompanha-se, porém, uma posição que que categoriza os prestadores de serviços da internet que parece ajudar a uma melhor distinção entre serviços no âmbito da Diretiva. Esses 4 grupos são os seguintes:

a) O fornecedor de conteúdos, sendo a entidade que coloca conteúdos *online*, à disposição dos utilizadores da internet;

b) O fornecedor de acesso, sendo a entidade que permite aos utilizadores o acesso à rede;

c) O intermediário de serviços, sendo a entidade que exerce atividades de intermediação em relação aos serviços que circulam na rede, facilitando a prestação e receção desses serviços; e ainda

d) O fornecedor de espaço, correspondendo à entidade que se limita a colocar certa área do ciberespaço à disposição de outrem, para que aí coloque conteúdos[30].

Pese embora estas definições sejam meramente orientadoras e não encontrem claro respaldo naquilo que o legislador verteu no diploma conforme *infra* melhor se verá, são bastante úteis para perceber de que forma é que algumas normas da Diretiva (transpostas para o Direito nacional) poderão não refletir de todo a realidade díspar de cada um destes prestadores de serviços, criando um possível vazio para o intérprete e aplicador.

Adiante, subsistem já dificuldades em compreender, através de uma simples leitura da alínea j) do artigo 3.º, onde se enquadram os motores de pesquisa em linha, também contemplados neste Regulamento. De acordo com a definição, este é um "serviço intermediário que permite aos utilizadores fazer pesquisas para consultar, em princípio, todos os sítios na Internet, ou sítios Internet numa determinada língua, com base numa pesquisa sobre qualquer assunto, sob a forma de uma palavra-chave, comando de voz, frase ou outros dados, e que fornece resultados em qualquer formato nos quais pode ser encontrada informação relacionada com o tipo de conteúdo solicitado". Tendo em conta a definição trazida pelo legislador, o motor de pesquisa em linha é um prestador de serviços de alojamento virtual.

A Comissão Europeia adotou uma divisão da atividade de alojamento virtual (e por isso, dos respetivos prestadores) em três categorias de serviços. São esses os de armazenamento em linha e distribuição (*storage & distribution)*, produção colaborativa e encontros (*networking, collaborative production and matchmaking*) e ainda seleção, busca e referenciação (*selection, search and referencing*). De acordo com a Comissão, a terceira categoria abrange motores de busca e serviços de *rating* e revisões[31]. A respeito das definições acima, cumpre referir que a Diretiva (e a sua transposição para o ordenamento jurídico Português), apesar de fazer referência expressa aos prestadores intermediários de serviços no que respeita à responsabilidade, aplica-se a praticamente a qualquer prestador de serviços da internet quanto a tudo o resto. Por sua vez, o DSA aplica-se exclusivamente aos prestadores de serviços intermediários, apesar de o conceito ser bastante amplo: inclui não apenas a intermediação de serviços no seu sentido tradicional, mas igualmente os fornecedores de acesso e espaço, apenas excluindo o fornecedor de conteúdos. Aliás, o DSA acaba por regular em especial as

[30] LEITÃO, Luís Menezes – A Responsabilidade Civil na Internet, pp. 182 e 183.
[31] Commission staff working document, Impact assessment accompanying the document Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on a Single Market for Digital Services (Digital Services Act) and amending Directive 2000/31/EC*;* SWD (2020) 348 final, Bruxelas, 2020, pp. 170-172.

plataformas em linha e os motores de pesquisa em linha[32]. Conforme refere Menezes Leitão[33], a definição de prestador de serviços trazida pela Diretiva e transposta para a lei nacional é "propositadamente abrangente, permitindo nela incluir não apenas as operadoras, mas também os próprios cibernautas, que ocasionalmente podem prestar serviços no âmbito da sua intervenção na rede, sem caráter profissional e mesmo a título gratuito", algo que já não se verifica no DSA, pelo menos de forma tão perentória.

Parece-nos, porém, que este afastamento criado pelo DSA quanto à definição de prestador de serviços (intermediários) é positivo, pois a potencial oscilação da pessoa singular neste contexto entre ser um prestador de serviços e um consumidor nos termos gerais traz certas dúvidas. Tendo em conta a evolução na legislação em matéria de consumo a nível europeu, sempre seria curioso perceber qual é o critério para a classificação de determinada pessoa (singular) como consumidor ao abrigo do regime transposto para o ordenamento jurídico português (através do DL n.º 7/2004). A Diretiva define consumidor como "qualquer pessoa singular que atue para fins alheios à sua atividade comercial, empresarial ou profissional", definindo por sua vez o prestador de serviços como "qualquer pessoa, singular ou coletiva, que preste um serviço no âmbito da sociedade da informação"[34]. Sempre se deverá questionar onde estaria a linha que classificaria um serviço *qua tale* neste âmbito, tornando o consumidor, de um momento para o outro, num prestador de serviços. Parece-nos que serão de afastar do enquadramento da prestação de serviços as situações em que a pessoa singular (pese embora preencha a definição de prestação de serviços acima) preste um serviço esporádico e gratuito neste contexto.

O DSA traz ainda outras importantes definições, como a de conteúdos ilegais. O artigo 3.º, al. h) define conteúdos ilegais como "quaisquer informações que por si só ou em relação a uma atividade, incluindo a venda de produtos ou a prestação de serviços, não estejam em conformidade com o Direito da União ou com o direito de qualquer um dos Estados-Membros que seja conforme com o direito da União, independentemente do objeto ou da natureza precisa desse direito". O considerando (12) do DSA, a respeito desta definição, refere que esta deverá refletir em sentido lato as normas existentes no ambiente fora de linha, devendo ser entendido como referindo-se a informações que, independentemente da forma que assumam nos termos

[32] LEITÃO, Luís Menezes – Digital Services Act (DSA): O Regulamento 2022/2065 sobre os Serviços Digitais. Coimbra: Almedina, 2023. p. 17.
[33] LEITÃO, Luís Menezes – A Responsabilidade Civil na Internet, p. 182.
[34] Artigo 2.º, al e) e b), respetivamente.

da lei aplicável, são ilegais, como os discursos de incitação ao ódio ou os conteúdos terroristas e os conteúdos discriminatórios ilícitos, ou que as regras aplicáveis tornam ilegais na medida em que estejam relacionadas com atividades ilegais[35].

Esta definição traz, portanto, um novo paradigma de ilegalidade – da ilegalidade criminal para a regulação de conteúdo – sendo que, em contraste, a Diretiva 2000/31/CE foca-se numa noção mais estreita de ilegalidade[36]. Mais, este conceito mais abrangente de conteúdos ilegais é uma faca de dois gumes: por um lado, clarifica que qualquer *item* de informação na internet pode ser conteúdo e que o conteúdo pode estar abrangido por uma teia de regras aplicáveis numa perspetiva de regulação de conteúdo; por outro lado à luz desta mesma definição é discutível que as plataformas terão de permitir o reporte de conteúdo ilegal para mais categorias de conteúdo do que aquilo a que estavam habituadas[37].

Nesta linha, outra muito relevante definição é a de moderação de conteúdo (artigo 3.º, al. t) do Regulamento). De acordo com este preceito, moderação de conteúdo "são as atividades, automatizadas ou não, empreendidas por prestadores de serviços intermediários, destinadas em especial a detetar, identificar e combater os conteúdos ilegais ou informações incompatíveis com os seus termos e condições fornecidos pelos destinatários do serviço, incluindo as medidas tomadas que afetam a disponibilidade, visibilidade e acessibilidade desses conteúdos ilegais ou dessas informações, como a despromoção, a desmonetização, a desativação do acesso ou a supressão dos mesmos, ou que afetem a capacidade de os destinatários do serviço fornecerem essas informações, como a cessação ou suspensão da conta de um destinatário".

A definição trazida pelo preceito acima referido deve ser bem acolhida. A moderação de conteúdo em serviços intermediários sempre foi um tópico complicado de tratar, porque ao contrário dos *media* tradicionais, estes serviços não visam restringir a publicação de conteúdo com normas editoriais estritas e limitações na sua capacidade, visando antes mais o seu contrário: o objetivo é facilitar e democratizar o acesso à publicação, armazenamento e

[35] Este considerando refere ainda que são exemplos de conteúdos ilustrativos dessas atividades a partilha de imagens pedopronográficas, a partilha não consensual ilícita de imagens privadas, a perseguição em linha, a venda de produtos não conformes ou contrafeitos, a venda de produtos ou a prestação de serviços em violação do direito em matéria de defesa dos consumidores, a utilização não autorizada de material protegido por direitos de autor, a oferta ilegal de serviços de alojamento ou ainda a venda ilegal de animais vivos.

[36] GOANTA, Catalina – Now What: Exploring the DSA's Enforcement Futures in Relation to Social Media Platforms and Native Advertising In Putting the DSA into Practice – Enforcement, Access to Justice and Global Implications [Em linha]. Berlim, Alemanha: Verfassungsbooks, 2023. Disponível na Internet: https://www.ivir.nl/publicaties/download/vHoboken-et-al_Putting-the-DSA-into-Practice.pdf, p. 138.

[37] GOANTA, Catalina – Now What: Exploring the DSA's Enforcement Futures in Relation to Social Media Platforms and Native Advertising, p. 140.

comunicação da informação[38]. Mais, note-se que avaliar e banir conteúdo ilegal é complicado e é por isso que muito do conteúdo ilegal não é removido, sendo o seu contrário igualmente verdade, removendo-se conteúdo falsamente identificado como ilegal[39]. Aliás, a quantidade de conteúdo publicado, o seu contexto e a diversidade linguística do mesmo, bem assim como a falta de conhecimento dos moderadores também contribuem para esta situação[40].

A este respeito, cumpre dar nota de que o artigo 3.º, al. p), do DSA define como destinatário ativo de uma plataforma em linha um "destinatário do serviço que estabeleceu uma relação com uma plataforma em linha, quer solicitando à plataforma em linha que aloje informações, quer expondo-se a informações alojadas pela plataforma em linha difundidas através da sua interface em linha". Este conceito parece-nos simples de entender – um destinatário ativo terá de ser um utilizador em todos os sentidos da palavra, sendo alguém que utiliza ou usufrui da plataforma sob qualquer forma.

Por outro lado, a al. q) define destinatário ativo de um motor de pesquisa em linha como sendo aquele que "realizou uma pesquisa no motor de pesquisa em linha e foi exposto a informações indexadas e apresentadas na sua interface em linha".

O considerando 77 do DSA refere que este conceito de destinatário ativo do serviço não coincide necessariamente com o de utilizador registado de um serviço. Este considerando refere, por exemplo, que o conceito para os motores de pesquisa em linha contempla aqueles que veem informação na sua interface em linha, mas já não os proprietários dos sítios Web indexados por um motor de pesquisa em linha, uma vez que estes não interagem diretamente com o serviço.

Destaque-se que apesar das novas figuras e definições trazidos pelo DSA e do regime criado para os vários tipos de prestadores de serviços e as respetivas obrigações, existe doutrina europeia já a pronunciar-se no sentido de que a Europa não deve ficar por aqui, devendo continuar a progredir e a evoluir a sua legislação. Sendo o mundo digital pleno de relações complexas, poderá ser verdade que nem todos os deveres devam ficar para os prestadores intermediários, ou até mesmo que certos tipos de utilizadores poderão merecer maior cuidado

[38] CARVALHO, Jorge Morais, LIMA, Francisco Arga e, FARINHA, Martim – Introduction to the Digital Services Act, Content Moderation and Consumer Protection In Revista de Direito e Tecnologia. Lisboa. Vol. 3 (n.º 1), 2021, p. 86.
[39] NIKIFOROV, Liubomir – The Digital Services Act, Content Moderation and Elections [Em linha]. 2024. Disponível na Internet: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4746498, p. 4.
[40] NIKIFOROV, Liubomir – The Digital Services Act, Content Moderation and Elections, p. 4.

e atenção por parte do legislador e mesmo até alguns deveres. Nesse sentido, Martin Husovec[41], refere que existem vários *blindspots* do Regulamento, nomeadamente quanto aos fornecedores de infraestruturas, onerados com muito poucos deveres de diligência, ou mesmo até (como o autor os classifica), "*Super-Users*", como os *influencers,* criadores de conteúdo confiados pelo público em geral, jornalistas, académicos e outros, figuras a quem não é fornecido o rol de direitos que talvez mereçam. Revemo-nos nas palavras do autor, pois parece que alguns utilizadores, pela sua sujeição ao escrutínio e descrença, estarão naturalmente mais expostos a acusações infundadas, designadamente quanto à ilegalidade ou não do seu conteúdo. Por outro lado, parece também que o conceito de destinatário ativo não distingue uns destinatários dos outros (por referência aquelas figuras particulares), deixando o destinatário ativo comum par a par com estas figuras, que exercem influência e por muitas vezes poderão servir o reverso da medalha, gerando desinformação e a sua propagação nas suas legiões de seguidores.

### c) O regime *safe harbour* – a responsabilidade dos prestadores de serviços intermediários

É seguro afirmar que é na criação de novas obrigações que o DSA realmente significa um passo em frente face à Diretiva. Porém, o regime de isenção de responsabilidade fixado não se afasta muito do que estabelecia a Diretiva, salvo no que respeita ao alojamento virtual, onde se passa a prever a cessação da isenção de responsabilidade caso a plataforma permita induzir um consumidor em erro sobre o facto de o produto ser fornecido por um terceiro[42]. Em bom rigor, o DSA não afasta as noções básicas a este respeito já previstas na Diretiva, contendo disposições substancialmente idênticas no que respeita aos prestadores de serviços de armazenagem temporária, mantendo o núcleo do regime da responsabilidade condicionada praticamente intacto[43].

Começando pelo início, (e paralelizando-se com os artigos 12.º a 14.º da Diretiva 2000/31/CE), o DSA fixa, sequencialmente, o regime aplicável à responsabilidade de cada tipo de prestador de serviços intermediários.

---

[41] HUSOVEC, Martin – Will the DSA work?., p. 29.
[42] LEITÃO, Luís Menezes – Digital Services Act (DSA): O Regulamento 2022/2065 sobre os Serviços Digitais, p. 21.
[43] European Audiovisual Observatory – Unravelling the Digital Services Act Package (em linha), 2023, [Consult. 17 de fevereiro de 2024]. Disponível na Internet: https://www.obs.coe.int/en/web/observatoire/press-releases-2021/-/asset_publisher/alYLDl7HvAtD/content/unraveling-the-digital-services-act-package; (consultado a 12.04.2024), p. 10.

Em primeira linha, existirão os serviços de simples transporte. De acordo com o artigo 4.º, n.º 1 do Regulamento, estes prestadores não serão responsáveis pelas informações transmitidas desde que:

(i) não estejam na origem da transmissão;

(ii) não selecionem o destinatário da mesma; e

(iii) não selecionem nem modifiquem as informações objeto da transmissão[44].

O n.º 3 volta acrescenta que o disposto neste artigo não prejudica a possibilidade de uma autoridade judiciária ou administrativa, de acordo com sistema jurídico de um EM, exigir do prestador que previna ou ponha termo a uma infração.

Ora, este artigo 4.º é uma reprodução *verbatim* do artigo 12.º da Diretiva 2000/31/CE. O artigo 12.º da Diretiva é por sua vez refletido quase palavra por palavra pelo artigo 14.º do DL. Nesta medida, é seguro afirmar que no que toca à responsabilidade do prestador de serviços intermediário de simples transporte, nada mudou com a vinda do DSA.

Já o artigo 5.º do DSA também não difere do antigo artigo 13.º da Diretiva, transposto para o ordenamento jurídico nacional pelo artigo 15.º do DL n.º 7/2004. Este artigo 5.º determina uma isenção de responsabilidade para os prestadores de serviços intermediários de armazenagem temporária ("*caching*") desde que estes:

(i) não modifiquem as informações;

(ii) respeitem as condições de acesso à informação;

(iii) respeitem as regras relativas à atualização das informações, indicadas de forma amplamente reconhecida e utilizada pelo setor;

(iv) não interfiram com a utilização legítima da tecnologia, tal como amplamente reconhecida e utilizada pelo setor, aproveitando-a para obter dados sobre a utilização das informações;

(v) atuem com diligência para suprimir ou bloquear o acesso às informações que armazenou, logo que tomem conhecimento efetivo de que as informações foram suprimidas da rede na fonte de transmissão inicial, de que o acesso às mesmas

[44] Este n.º 1 do artigo 4.º constitui, portanto, quase uma reprodução palavra por palavra do artigo 12.º, n.º 1 da Diretiva 2000/31/CE.

foi bloqueado, ou de que uma autoridade judiciária ou administrativa ordenou essa supressão ou desativação de acesso.

A respeito do conceito de modificar as informações, o considerando (21) do DSA estabelece um critério que se aplica a estes dois tipos de prestadores de serviços intermediários. Pese embora seja feito claro pela lei que, por forma a estar devidamente abrangidos pelas respetivas isenções de responsabilidade, estes prestadores não possam modificar a informação, o considerando refere que esta exigência não deve ser entendida como abrangendo o manuseamento técnico que tem lugar no decurso ou na transmissão do acesso, na medida em que esse manuseamento não afete a integridade da informação transmitida ou à qual seja facultado o acesso.

Por fim, o artigo 6.º do DSA prevê o regime de responsabilidade aplicável aos prestadores de serviços de alojamento virtual, sendo este o artigo que fica mais distante do estabelecido no artigo 14.º da Diretiva e no artigo 15.º do DL n.º 7/2004. Este artigo 6.º determina que o prestador de serviços intermediário não é responsável pelas informações armazenadas a pedido de um destinatário do serviço, desde que:

(i) não tenha conhecimento efetivo da atividade ou conteúdo ilegal e, no que se refere a uma ação de indemnização por perdas e danos, não tenha conhecimento de factos ou de circunstâncias que evidenciem a ilegalidade da atividade ou do conteúdo; ou

(ii) a partir do momento em que tenha conhecimento da ilicitude, atue com diligência no sentido de suprimir ou desativar o acesso aos conteúdos ilegais[45].

O n.º 2 adianta que o acima disposto não se aplica nos casos em que o destinatário do serviço atue sob autoridade ou controlo do prestador. Este será o caso, por exemplo, de um *marketplace* ser simultaneamente comerciante e permitir outros comerciantes vender na plataforma, podendo definir, porém, os preços dos produtos vendidos por estes[46]. Este preceito já se encontrava, também, previsto no texto da Diretiva.

O n.º 3 deste artigo encontra-se em linha com algo que havia sido desenvolvido como possibilidade nos considerados das nas Diretivas (UE) 2019/771 e 2019/770: a possibilidade de

[45] A respeito deste preceito, note-se que as diferenças do que se encontra na Diretiva para o DSA passam, essencialmente, pela substituição "atividade" ou "informação ilegal" por "conteúdo ilegal", definição trazida pelo novo Regulamento.
[46] Considerando (23) do DSA.

regular a responsabilidade dos *marketplaces*. E o Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, de forma inovadoramente portuguesa, fê-lo[47]. Este número determina que é afastada a isenção prevista no n.º 1 deste artigo (nos termos do direito em matéria de defesa dos consumidores), de plataformas em linha que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes, sempre que essas plataformas apresentem o elemento específico da informação ou permitam, de qualquer forma, que a transação específica possa induzir um consumidor médio em erro a acreditar que a informação, produto ou serviço objeto da transação é fornecido pela plataforma em linha ou por um destinatário do serviço que atue sob a sua autoridade ou controlo. Por outras palavras, os prestadores passam a ser responsáveis nos termos gerais se puderem erroneamente fazer o consumidor médio crer que comercializam o produto, apesar de não o fazerem. São exemplos deste comportamento uma plataforma em linha não apresentar claramente a identidade do comerciante, recusar a divulgar a identidade ou dados de contacto deste mesmo após a celebração de um contrato entre comerciante ou consumidor[48].

Parece-nos, para parcialmente atacar este problema, já o Decreto-Lei n.º 84/2021 acima mencionado, no seu artigo 44.º[49] prevê a responsabilidade dos prestadores de mercado em linha, que não sendo transversal como o regime previsto no DSA, parece pretender cobrir (em antecipação) algumas das possíveis situações mencionadas pelo considerando 24, potencialmente colmatando algumas delas. Diz o n.º 1 daquele artigo que o prestador do mercado em linha que, atuando para fins relacionados com a sua atividade[50], seja parceiro contratual do profissional que disponibiliza o bem, conteúdo ou serviço digital é solidariamente responsável, perante o consumidor, pela falta de conformidade do bem. O n.º 3 determina que podem ser considerados, para aferição da existência de uma influência predominante do prestador de mercado em linha na celebração do contrato, quaisquer factos suscetíveis de fundar no consumidor a confiança de que aquele tem uma influência predominante sobre o profissional que disponibiliza o bem, conteúdo ou serviço digital.

---

[47] Artigos 44.º e ss. do diploma.

[48] Considerando (24) do DSA.

[49] O artigo 44.º, n.º 1 determina que o prestador de mercado em linha que, atuando para fins relacionados com a sua atividade, seja parceiro contratual do profissional que disponibiliza o bem, conteúdo ou serviço digital, é solidariamente responsável, perante o consumidor, pela falta de conformidade daqueles nos termos daquele Decreto-Lei. O artigo 45.º fixa ainda um dever especial de informação para os prestadores de mercado em linha que não sejam parceiros contratuais, devendo informar os consumidores de que celebram um contrato com um profissional e não aquele, bem como da identidade e contactos desse profissional.

[50] Parece poder entender-se, que a atividade de ser parceiro contratual de um profissional é uma atuação para fins relacionados com a atividade de um *marketplace*, que para além de poder ser uma plataforma em linha para efeitos do DSA, será sempre um prestador de serviços de alojamento virtual.

Na sequência de tudo o acima mencionado, note-se que o n.º 3 do artigo 4.º, n.º 2 do artigo 5.º e n.º 4 do artigo 6.º do DSA todos dispõem a mesma frase, em linha com o já previsto pela Diretiva 2000/31/CE: o estabelecido naqueles artigos não afeta a possibilidade de uma autoridade judiciária ou administrativa, de acordo com o sistema jurídico de um Estado-Membro, exigir do prestador que previna ou ponha termo a uma infração.

O estabelecimento deste regime mantém um aspeto da Diretiva que, a nosso ver, talvez merecesse mais desenvolvimento. O Regulamento estabelece normas para toda a União sobre as isenções de responsabilidade dos prestadores de serviços intermediários, mas não estabelece quaisquer regras sobre a forma como estes prestadores podem ser responsáveis nos termos da lei, deixando esta tarefa para as regras do direito de cada EM ou mesmo da própria UE, o que na prática limita a capacidade do DSA de criar um ambiente ainda mais harmonizado para a União[51].

Em conclusão no que respeita ao aspeto da isenção de responsabilidade para os prestadores de serviços intermediários trazido pelo DSA, é seguro afirmar que a situação se mantém relativamente inalterada face ao regime criado pela Diretiva 2000/31/CE. Aliás, existe entre nós quem entenda que o Regulamento mantém as regras em matéria de responsabilidade dos prestadores de serviços intermediários estabelecidas naquela e que após as mesmas terem sido interpretadas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, por forma a assegurar uma harmonização efetiva em toda a UE e evitar a fragmentação jurídica, foi necessário incluir as mesmas num Regulamento[52].

Este é aliás, entendimento pacífico na nossa doutrina. Conforme acima já se teve oportunidade de referir, o DSA vem, no seu artigo 89.º, revogar os 12.º a 15.º da Diretiva do Comércio Eletrónico, que por sua vez correspondem aos artigos 12.º e 14.º a 16.º do DL n.º 7/2004, (que seguem, *quase verbatim*, o texto da Diretiva[53]). E há mais vozes que assim entendem que o essencial destes artigos é replicado nos novos artigos 4.º, 5.º e 6.º[54].

[51] CAUFFMAN, Caroline e GOANTA, Catalina – A New Order: The Digital Services Act and Consumer Protection, In European Journal of Risk Regulation, Vol. 12, Issue 4, Dezembro de 2021, p. 766.
[52] LEITÃO, Adelaide Menezes – Responsabilidade Civil das plataformas digitais In Revista de Direito da Responsabilidade. Lisboa, Ano 5; 2023, pp. 321.
[53] PEREIRA, Alexandre L. Dias – Princípios do Comércio Eletrónico (Breve Apontamento ao DL 7/2004, 7.1) In Miscelâneas n.º 3, IDET. Coimbra: Almedina, 2004, p. 104.
[54] SILVA, Nuno Sousa e – Novas Regras para a Internet: Notas Breves sobre Iniciativas Europeias de Regulação de Plataformas Digitais, p. 80.

E tal é, parece-nos, equilibrado A justa composição da responsabilidade dos prestadores de intermediários de serviços é um tema que deve refletir, por um lado, os interesses de quem os usa e, por outro, não onerar demasiado os prestadores. Não é justificável completamente isentar os prestadores de serviços de responsabilidade[55], mas por outro lado, estes prestadores não podem ser responsáveis por toda e qualquer violação de direitos, justamente pelo facto de a internet ser baseada na possibilidade de troca de informação sem entraves, e tal encontra-se intrinsecamente ligado aos modelos de negócio dos intermediários de informação[56].

Porém, parece que onde o legislador europeu foi astuto, parece que o legislador português não foi. Apesar de a Diretiva 2000/31/CE ter sido expressamente revogada pelo DSA na parte em que este Regulamento a ela se sobrepunha, o legislador português nada fez quanto ao regime da Diretiva transposto para o DL n.º 7/2004 e que reproduz essas normas revogadas. Os artigos 12.º e 14.º a 16.º não foram expressamente revogados. Pese embora, saibamos, o Regulamento se sobreponha a esta normativa, devendo ter-se em conta esse regime, não deixa de ser estranha a opção (ou esquecimento) do legislador português em não revogar expressamente estas normas.

Continuando, porque relevante para o tema da responsabilidade, o artigo 7.º do DSA vem consagrar aquilo que é conhecido como a "cláusula do bom samaritano"[57], determinando que os prestadores de serviços intermediários não são considerados inelegíveis para beneficiar das isenções da responsabilidade referidas nestes três artigos pelo simples facto de realizarem de boa-fé e de forma diligente investigações voluntárias por iniciativa própria ou por tomarem medidas destinadas a detetar, identificar e suprimir ou bloquear o acesso a conteúdos ilegais, ou até por tomarem as medidas necessárias para cumprir os requisitos da União Europeia e nacionais. No fundo, este artigo determina que não é pelo facto de estes prestadores procurarem ser bons prestadores de serviços e procurarem evitar (ou efetivamente evitarem) riscos (e, obviamente, também responsabilidade) para o consumidor para além daquilo que são os seus deveres legais (conforme se retira da letra dos artigos 4.º a 6.º) que passarão a estar abrangidos pelo regime geral de responsabilidade e não beneficiar das isenções para os prestadores da sua categoria. O considerando (26) do DSA desenvolve o tema, esclarecendo que o simples ato de

[55] E é por isso que, a nosso ver, este esquema de responsabilidade parece ser a situação de maior equilíbrio.
[56] LEE, Katharina Kumkar – The Digital Services Act: Introduction and Overview In Content Regulation in the European Union, The Digital Services Act. Trier, Alemanha. Verein fur Recht und Digitalisierung e.V., Institute for Digital Law Trier (IDRT), 2023, p. 4.
[57] SILVA, Nuno Sousa e – Novas Regras para a Internet: Notas Breves sobre Iniciativas Europeias de Regulação de Plataformas Digitais, p. 87.

tomar, de boa-fé, medidas para cumprir com o próprio DSA no que respeita à aplicação (por exemplo) dos seus termos e condições[58] não afasta a aplicação das isenções que mencionamos acima para estes prestadores de serviços, não devendo tais medidas que este possa ter tomado ser tidas em conta para determinar se pode beneficiar da isenção. A ideia da "cláusula do bom samaritano", inspirada na Bíblia, tem sido usada num contexto jurídico essencialmente nas tradições de *Common Law*, sendo que apesar de tal critério nunca ter sido testado perante o TJUE, várias plataformas se tinham já pronunciado no sentido de ser necessária a introdução desta clarificação[59].

Já de forma um pouco mais simples do que a prevista na Diretiva 2000/31/CE[60] e a transposta para o ordenamento jurídico português, o artigo 8.º do Regulamento prevê a inexistência de obrigações gerais de vigilância ou apuramento ativo de factos que indique ilicitudes para os prestadores intermediários de serviços, cumprindo, portanto, o ciclo do regime do que já se encontrava antes estabelecido.

Cumpre ainda dar uma nota quanto aos motores de pesquisa em linha. O artigo 17.º do DL n.º 7/2004, determina ainda que os prestadores de serviços de associação de conteúdos em rede por meio de instrumentos de busca, hiperconexões ou processos análogos que permitam o acesso a conteúdos ilícitos estão sujeitos ao regime de responsabilidade estabelecido para os prestadores de serviços de armazenagem principal. Portanto, apesar de a Diretiva não prever tal regime para aqueles que ao abrigo do DSA são agora, na sua maioria, motores de pesquisa em linha[61], o legislador português parece ter antecipado o que seriam as necessidades legislativas do futuro. Em bom rigor, este agiu sobre um ponto deixado em aberto pela Diretiva[62], concretizando o que veio a ser positivado, mais tarde, no DSA.

Após analisado tudo o acima, é seguro afirmar que os limites da (falta de) responsabilidade dos prestadores de serviços intermediários (especialmente os de alojamento

[58] Artigo 14.º do DSA.
[59] SCHWEMER, Sebastien Felix – Digital Services Act: A reform of the e-Commerce Directive and Much More, p. 11.
[60] A Diretiva estabelecia no n.º 2 do artigo 15.º que os Estados-Membros podiam ainda estabelecer a obrigação relativamente aos prestadores, de que informassem prontamente as autoridades públicas competentes sobre as atividades empreendidas ou informações ilícitas prestadas pelos autores aos destinatários dos serviços por ele prestados, bem assim como comunicar às autoridades, a pedido destas, informações que permitissem a identificação dos destinatários dos serviços com quem possuíssem acordos de armazenagem.
[61] Artigo 3.º, al. j), do DSA, sendo que neste Regulamento, os motores de pesquisa em linha são já abraçados diretamente como sendo prestadores de serviços intermediários e que estariam, portanto, sujeitos a este regime da Diretiva ora revogado e previsto diretamente no DSA.
[62] PEREIRA, Alexandre L. Dias – Princípios do Comércio Eletrónico (Breve Apontamento ao DL 7/2004, 7.1), p. 103.

virtual) têm vindo a ser moldados com o tempo e desafiados. Conforme refere Menezes Leitão[63], "a Diretiva 2000/31/CE baseava-se na ideia de que os prestadores intermediários de serviços eram meros alojadores passivos de conteúdos alheios". Porém, e conforme refere o Autor, foram vários os casos na jurisprudência do TJUE que afastaram essa ideia de passividade na atuação destes prestadores de serviços, justamente porque com o advento da tecnologia, estes já não se limitam a alojar informação, mas a utilizar os dados pessoais de utilizadores para monetizar sobre conteúdo e anúncios, sendo também os utilizadores da *internet* cada vez mais ativos. A ideia de que os prestadores de serviços intermediários são agentes passivos na relação do utilizador com os seus serviços está já ultrapassada, encontrando respaldo também na jurisprudência europeia. Menezes Leitão refere expressamente o exemplo dos processos apensos do Tribunal de Justiça da União Europeia C-236/08 a C-238/08, que versavam sobre o serviço de referenciamento *AdWords* da Google, e que permitia que uma pesquisa de produtos relativos a determinada marca de prestígio orientasse o utilizador para produtos contrafeitos[64]. O Tribunal de Justiça da União Europeia, nesses processos, acaba por concluir que *o "*artigo 14.° da Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre comércio eletrónico»), deve ser interpretado no sentido de que a regra que enuncia se aplica ao prestador de um serviço de referenciamento na Internet, quando esse prestador não tenha desempenhado um papel ativo suscetível de lhe facultar um conhecimento ou um controlo dos dados armazenados. Se não tiver desempenhado esse papel, o referido prestador não pode ser considerado responsável pelos dados que tenha armazenado a pedido de um anunciante, a menos que, tendo tomado conhecimento do carácter ilícito desses dados ou de atividades do anunciante, não tenha prontamente retirado ou tornado inacessíveis os referidos dados[65].

Os pontos 113 e ss. do Ac. citado destacam justamente que a exclusão da responsabilidade prevista no artigo 14.º deveria ser entendida como abrangendo apenas situações em que o comportamento do prestador de serviços é neutro, técnico, automático e passivo. Nessa medida, e apesar de o TJUE ter referido que cabia aos tribunais nacionais

[63] LEITÃO, Luís Menezes – Digital Services Act (DSA): O Regulamento 2022/2065 sobre os Serviços Digitais. Coimbra: Almedina, 2023, p. 9.
[64] Tratava-se, portanto, de um serviço de alojamento virtual.
[65] Tribunal de Justiça da União Europeia – Processos apensos C-236/08 a C-238/08, de 23/3/2010, acessível na Internet: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62008CJ0236. Consultado a 15.04.2024.

verificar se a Google respeitava aqueles limites, parece indicar que a mesma deveria ser responsável, pois o seu papel enquanto prestadora passava também por ativamente determinar a ordem de exibição para os internautas da informação, designadamente em função da remuneração que por estes era paga.

Neste sentido, e conforme refere Vítor Palmela Fidalgo, a jurisprudência europeia já se direcionava no sentido de entender que os intermediários poderiam ser responsáveis, no ambiente digital, (por exemplo) por violações de marca[66].

Deverá dizer-se, portanto, que a responsabilidade dos prestadores intermediários é um tema mais complexo do que à primeira vista parece através de uma leitura da Diretiva 2000/31/CE e agora do DSA. Mais exemplos de tal situação são justamente os casos C-682/18 (Youtube) e C-683/18 (Uploaded), do TJUE[67]. Nestes processos, pretendia-se apurar se os operadores de plataformas digitais de armazenagem e partilha de conteúdos, geridas respetivamente pela Youtube LLC e pela Cyando AG praticariam atos de comunicação ao público de conteúdo protegido por direito de autor e direitos conexos[68]. Em ambas as situações, o Tribunal acabou por concluir que o artigo 14.º da Diretiva[69] deveria ser interpretado no sentido de que a atividade do operador tem os seguintes contornos: tanto a atividade de uma plataforma de partilha de vídeos como a de uma plataforma de armazenagem e de partilha de ficheiros se encontra abrangida pelo âmbito da disposição mencionada, desde que o operador não desempenhe um papel ativo suscetível de conferir um conhecimento ou controlo dos conteúdos carregados na plataforma. Tendo o prestador controlo e, simultaneamente, conhecimento (ou a situação ser de tal forma evidente que por este não possa ser ignorada), não poderia, no entendimento do Tribunal, permanecer abrangido por esta isenção de responsabilidade.

Para concluir, e por referência a tudo o que acima se mencionou, note-se que o considerando (16) do DSA é bastante claro no que respeita ao papel da Diretiva no seu conteúdo. Refere que o regime de isenções condicionais de responsabilidade criado pela

---

[66] FIDALGO, Vitor Palmela – A Responsabilidade dos Intermediários peça Violação de Marca: Anotação ao Acórdão do TJUE C-148/21 e C-184/21, de 22.12.2022 (Caso *Louboutin/Amazon*) In Revista de Direito Intelectual. Lisboa. N.º 1, 2023. Pp. 271 a 291.

[67] Tribunal de Justiça da União Europeia C-682/18 e C-683/2018, de 22 de junho de 2021, acessível na internet https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-683/18. Consultado a 30.07.2024.

[68] CASIMIRO, Sofia de Vasconcelos – A Responsabilidade das Plataformas Digitais pelos Conteúdos de Terceiros: O Reposicionamento do Direito de Comunicação ao Público no Acórdão Youtube e Cyando (Processos C-682/18 e C-683/18) In Revista de Direito Intelectual. Lisboa, n.º 2, 2021, p. 271.

[69] Relembrando, o artigo que estabelece o regime de responsabilidade para os prestadores intermediários de serviços de alojamento virtual

Diretiva permitiu o aparecimento de muitos novos serviços e a sua expansão para o mercado interno, mas que, tendo em conta as divergências aquando da transposição da mesma na aplicação das regras pertinentes a nível nacional e por razões de clareza e coerência, tal quadro de responsabilidades deve ser incorporado no Regulamento, justamente também por ser necessário clarificar alguns elementos desse mesmo quadro, tendo em conta a Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia[70]. O DSA, porém, não acolhe a Jurisprudência do TJUE no sentido de distinguir entre um papel ativo e passivo das plataformas, conforme se vê no Ac. acima, evoluindo antes para um critério de exercício de controlo sobre o utilizador, através do rol de obrigações destinado a combater os conteúdos ilegais.

Com base no regime acima destacado, pode afirmar-se que o regime do comércio eletrónico construído pela Diretiva aponta para uma regra geral de irresponsabilidade, ainda que se possa admitir a responsabilidade dos intermediários de serviços em alguns casos[71]. Com efeito, o DSA parece trazer já, para além de um regime geral de responsabilidade nestes aspetos praticamente igual ao da Diretiva, uma ideia praticamente inversa no que respeita às VLOP, conforme *infra* melhor se verá.

A forma como os prestadores de serviços intermediários devem atuar contra conteúdos ilegais encontra-se positivada nos artigos 9.º e 10.º do DSA, de forma bastante extensa. Vejamos, o artigo 9.º, n.º 1, estabelece que após a receção de uma decisão de atuação contra um ou mais elementos específicos de conteúdo ilegal emitidas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, os prestadores de serviços intermediários informam, sem demora injustificada, a autoridade que emitiu a ordem, ou qualquer outra autoridade especificada na mesma do seguimento que lhe foi dado, particularizando se e quando essa ordem foi executada[72].

Em concreto, a al. a) do n.º 2 refere que as decisões das autoridades devem conter os seguintes elementos:

a) Uma referência à base jurídica da ordem;

---

[70] Certamente, a jurisprudência que se menciona acima terá contribuído para a situação, dada a sua magnitude e quebra de paradigma face ao que eram, pacificamente, as responsabilidades destes prestadores de serviços abrangidos pela ausência de um dever geral de vigilância.

[71] LEITÃO, Adelaide Menezes – Responsabilidade Civil das plataformas digitais, p. 317.

[72] A este respeito, cumpre notar que no direito português (e a título de exemplo), a Lei n.º 82/2021, de 30 de novembro, estabelece o dever de os prestadores intermediários de serviços em rede removerem ou impossibilitarem o acesso, disponibilização e utilização de conteúdo protegido por direito de autor e por direitos conexos que esteja a ser utilizado ilegalmente, em sequência de ordem do IGAC, autoridade competente para o efeito. Os prestadores têm também que cumprir deveres de informação para com a autoridade, nos termos do artigo 4.º do diploma.

b) Uma exposição dos motivos pelos quais a informação é considerada conteúdo ilegal, fazendo referência às disposições legais concretas;

c) Informações que identifiquem a autoridade que emite a ordem;

d) Informações claras que permitam ao PSI identificar e localizar o conteúdo ilegal em causa, como URLs;

e) Informações sobre os mecanismos de reparação à disposição do PSI e do destinatário do serviço que forneceu o conteúdo;

f) Se aplicável, informações sobre a autoridade que deve receber as informações sobre o efeito conferido às ordens.

O âmbito da decisão deverá limitar-se ao estritamente necessário para atingir o objetivo da decisão (al. b)).

Por outro lado, o artigo 10.º determina que após receção de uma decisão de prestação de informações específicas sobre um ou mais destinatários individuais específicos do serviço, emitida pelas autoridades judiciárias ou administrativas nacionais competentes, os prestadores de serviços intermediários informam, sem demora injustificada, a autoridade que emitiu a ordem ou qualquer outra autoridade especificada na ordem da sua receção e do seguimento que foi dado, especificando se e quando a ordem foi executada. A decisão deve incluir informação como (i) remissão para a base jurídica da ordem ao abrigo do direito da União ou Nacional, (ii) informações que identifiquem a autoridade competente e (iii) informações sobre os mecanismos de correção à disposição do prestador, entre outras coisas.

## 3. As obrigações dos prestadores de serviços intermediários

### a) Obrigações de Devida Diligência aplicáveis a todos os prestadores de serviços intermediários

Depois de analisada a parte central do regime de responsabilidade trazido pelo Regulamento, é necessário olhar para os novos deveres, aplicáveis a todos os prestadores de serviços intermediários, que são também aplicáveis às VLOP. Embora possa parecer que estas obrigações de devida diligência funcionam como contraponto ou limitação à isenção geral de responsabilidade de que gozam os 3 tipos de prestadores de serviços intermediários, tal não é propriamente o caso. Conforme refere Menezes Leitão, estas obrigações não são configuradas como um limite à isenção da responsabilidade dos prestadores, tratando-se, isso sim, de um

regime separado que permite a aplicação de sanções e de onde surge a responsabilidade dos prestadores no caso de estes incumprirem com as suas obrigações ao abrigo do DSA[73]. É igualmente possível crer que as obrigações de devida diligência introduzidas no DSA são separadas do regime de isenção de responsabilidade, i.e., a existência de um regime de isenção condicional de responsabilidade para um PSI não é dependente da sua conformidade ou não com as estas obrigações de devida diligência, sendo esta desconformidade por sua vez sujeita a um regime de *enforcement* e, em última linha, a sanções[74].

Adicionalmente, será de notar que os deveres de devida diligência não são iguais para todos, funcionando por níveis, de acordo com o tipo de prestador de serviços e, parece, a sua dimensão e responsabilidade. Naturalmente, as VLOP são as que se encontram abrangidas pelo maior número de obrigações, contemplando as dos fornecedores de plataformas em linha que celebram contratos à distância (que se lhe seguem, em extensão de obrigações), sendo assim sucessivamente para os fornecedores de plataformas em linha, prestadores de serviços de alojamento virtual (incluindo plataformas em linha e pelos prestadores de serviços intermediários em geral.

Em bom rigor, estas obrigações são divisíveis em 4 tipos diferentes, sendo estes os de (i) obrigações universais, aplicáveis a todos os serviços que possam beneficiar de uma isenção de responsabilidade (com exceção do reporte anual, estas obrigações aplicam-se independentemente do tamanho do PSI), (ii) obrigações básicas**,** aplicáveis a todos os PSAV, (iii) obrigações avançadas, aplicáveis a uma subespécie de PSAV, as plataformas em linha, que são maiores que os pequenos PSI que se limitam a distribuir informação ao público e cujo alojamento é a função principal (com obrigações especiais para as plataformas de *trading*) e ainda (iv) obrigações especiais, aplicáveis a plataformas em linha que sejam de muito grande dimensão (e a motores de pesquisa de muito grande dimensão)[75]

No capítulo III do Regulamento, o legislador prevê 5 deveres transversalmente aplicáveis. O primeiro, descrito no artigo 11.º, é o dever de designação de pontos de contacto para as autoridades dos EM[76], a Comissão e o Comité: os prestadores devem designar um ponto

[73] LEITÃO, Luís Menezes – Digital Services Act (DSA): O Regulamento 2022/2065 sobre os Serviços Digitais. Coimbra: Almedina, 2023, p. 33 e 34.
[74] SCHWEMER, Sebastien Felix – Digital Services Act: A reform of the e-Commerce Directive and Much More, p. 13.
[75] HUSOVEC, Martin e LAGUNA, Irene Rocha – Digital Services Act: A Short Primer, p. 4.
[76] Note-se que no caso de Portugal, o Governo aprovou, a 8 de fevereiro de 2024, o Decreto-Lei que designa a ANACOM como autoridade competente e coordenadora dos serviços digitais em Portugal, sendo que define ainda a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) como autoridade competente em matéria de

de contacto único que lhes permita comunicar, diretamente e por via eletrónica com as autoridades dos EM, a Comissão e o Comité[77], tendo em vista a aplicação do Regulamento. Os prestadores devem tornar públicas todas as informações necessárias para identificar e comunicar facilmente com os seus pontos únicos de contacto, devendo ainda especificar as línguas oficiais dos EM que, para além de uma língua amplamente compreendida pelo maior número possível de cidadãos da União[78], podem ser utilizadas para comunicar com o seu ponto de contacto e que devem incluir, pelo menos, uma das línguas oficiais do EM em que o prestador tem o seu estabelecimento principal.

Por sua vez, o artigo 12.º determina a obrigação de designação de um ponto de contacto para os destinatários do serviço[79] comunicarem direta e rapidamente com os prestadores eletronicamente e de forma facilmente compreensível, permitindo que estes optem por meios de comunicação que não dependam exclusivamente de meios automatizados. Parece que nada obsta a que o ponto de contacto seja o mesmo para os casos dos artigos 11.º e 12.º, uma vez que cumprem funções similares, mas com destinatários diferentes. O n.º 2 acrescenta que para além das obrigações previstas na Diretiva[80], os prestadores tornam públicas, junto dos destinatários, as informações necessárias para identificar e comunicar facilmente com os seus pontos únicos de contacto, devendo estas informações ser facilmente acessíveis e manter-se atualizadas.

Ainda no tema das designações, são também obrigados a designar um representante legal todos os prestadores de serviços intermediários que não possuam estabelecimento na União mas que nesta ofereçam serviços (artigo 13.º). Esta pessoa será ponto de contacto com as autoridades e poderá ser considerada responsável pelas mesmas por violações do DSA, sem prejuízo de responsabilização do prestador por esses factos e danos.

Já em linha com a legislação europeia de consumo, mais veementemente marcada pelas Diretivas (UE) 2019/770 e 2019/771 (transpostas para o ordenamento jurídico português

comunicação social e outros conteúdos mediáticos e a Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC) como autoridade competente em matéria de direitos de autor e direitos conexos (Decreto-Lei n.º 20-B/2024, de 16 de fevereiro).

[77] Este Comité é o designado no artigo 61.º do DSA, ("Comité Europeu dos Serviços Digitais"), tratando-se de um grupo consultivo independente de coordenadores dos serviços digitais para a supervisão dos prestadores de serviços intermediários. O papel deste Comité é aconselhar os coordenadores dos serviços digitais e a Comissão por forma a contribuir para a aplicação do Regulamento, coordenar e contribuir para diretrizes e análises da Comissão e dos coordenadores de serviços digitais e ainda prestar assistência aos coordenadores e à Comissão na supervisão das plataformas em linha de muito grande dimensão.

[78] Parece-nos evidente que será a língua inglesa.

[79] Na esmagadora maioria das situações, também consumidores nos termos da legislação aplicável.

[80] Com esta nota, parece que o Regulamento se refere à obrigação de disponibilização permanente de informações, prevista no artigo 5.º da Diretiva.

através do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro) e pela Diretiva 2011/83/EU (transposta para o ordenamento jurídico português através do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro), o artigo 14.º do DSA impõe obrigações de transparência e prestação de informação clara para com os consumidores, num artigo que apelida de "Termos e Condições". Para contexto, a al. u) do artigo 3.º do DSA define este conceito como sendo todas as cláusulas, independentemente da designação ou forma que assumam, que regem a relação contratual entre o prestador de serviços intermediários e o destinatário do serviço.

De acordo com Domingos Soares Farinho, o conceito de Termos e Condições para as plataformas é já algo que evoluiu bastante. Na sua génese, seriam exemplos de cláusulas contratuais gerais que substituem a negociação entre as partes pela deliberação e (se aplicável) consentimento pelos utilizadores[81]. De acordo com o autor, o facto de agora as plataformas sugerirem aos utilizadores o que comprar, quem seguir, o que ler e onde ir é indicativo de uma maior interação e conhecimento do conteúdo que os utilizadores escolhem partilhar. Dir-se-ia, portanto, que os Termos e Condições evoluíram, no mundo digital, de uma simples interação com o conteúdo dos utilizadores para uma moderação e supervisão do mesmo[82]. Por outro lado, note-se que há entre nós (ainda que pronunciando-se a respeito da, à altura, proposta de Regulamento) quem entenda que a norma em causa não é clara, questionando se a mesma incluirá obrigatoriedade de prestar informação sobre as restrições técnicas ao uso de *software clouds* ou infraestrutura, questionando ainda se será suficiente referir aos utilizadores que estes devem respeitar a lei e que qualquer conteúdo ilícito será removido ou se, por outro lado, será necessário explicar ao utilizador qual a interpretação da lei que impera nestes casos[83]. Sem prejuízo, o objeto deste artigo parece versar sobre os atos de moderação de conteúdos pelos prestadores intermediários de serviços que imponham qualquer tipo de restrição aos utilizadores, não sendo, porém, claro se as ações de moderação de conteúdos pelo prestador que não constituam uma restrição *stritu sensu* do conteúdo dos utilizadores, como por exemplo *rankings*, recomendações ou desmonetização de conteúdo se encontram dentro do escopo deste artigo[84].

---

[81] FARINHO, Domingos Soares – Fundamental Rights and Conflict Resolution in the Digital Services Act Proposal; a first approach In e.publica Law Journal. Vol 9, N.º 1. Lisboa. Abril de 2022, p. 84.
[82] FARINHO, Domingos Soares – Fundamental Rights and Conflict Resolution in the Digital Services Act Proposal; a first approach, p. 85.
[83] SILVA, Nuno Sousa e – Novas Regras para a Internet: Notas Breves sobre Iniciativas Europeias de Regulação de Plataformas Digitais, p. 89.
[84] QUINTAIS, João Pedro, APPELMEN, Naomi – Using Terms and Conditions to apply Fundamental Rights to Content Moderation [Em linha]. 2021. Disponível na Internet - https://www.cambridge.org/core/journals/german-

A respeito das plataformas em sentido amplo (e, portanto, não no sentido que lhes é atribuído pelo DSA, pese embora os conceitos se possam intercetar, quase na totalidade), Jorge Morais Carvalho referia que as plataformas trazem uma nova dinâmica à contratação, deixando as relações de ser apenas entre duas partes, surgindo terceiros com graus de intervenção diferentes[85]. Mais adianta o autor que existe uma clara tendência no mercado europeu na proteção do consumidor, cada vez mais baseada no autocontrolo da qualidade dos bens e dos serviços pelos próprios consumidores, através de mecanismos de avaliação em linha[86]. O n.º 1 do artigo 14.º acrescenta que os prestadores se encontram obrigados a incluir nos seus termos e condições informações sobre quaisquer restrições a impor à utilização do seu serviço no que diz respeito às informações prestadas pelos destinatários do mesmo[87]. Tais informações incluirão informações sobre políticas, procedimentos, medidas e instrumentos utilizados para efeitos de moderação de conteúdos, incluindo a tomada de decisões algorítmicas e a análise humana, bem como regras processuais do respetivo sistema interno de gestão de reclamações. O n.º 4 deste artigo determina que os prestadores devem sempre agir de forma diligente, objetiva e ponderada, tendo devidamente em conta os direitos e interesses de todas as partes envolvidas, incluindo os direitos fundamentais dos destinatários do serviço, como a liberdade de expressão, liberdade e pluralismo dos meios de comunicação social e outros direitos fundamentais.

Em linha com a legislação de consumo já existente, o prestador tem ainda de informar o consumidor de quaisquer alterações significativas dos seus termos e condições (n.º 2)[88] e explicar as suas condições de forma simples e clara a menores sempre que o serviço lhes seja direcionado ou eles sejam os seus utilizadores maioritários (n.º 3). Por sua vez, os n.ºs 5 e 6 criam a primeira obrigação adicional para as VLOP prevista no DSA: estes estão obrigados a fornecer uma síntese concisa, facilmente acessível e legível por máquina dos seus termos e condições, incluindo mecanismos de ressarcimento e reparação disponíveis, estando ainda

law-journal/article/using-terms-and-conditions-to-apply-fundamental-rights-to-content-moderation/B30B9043D1C6F14AE9C3647A845E6E10

[85] Tal influencia claramente a forma como são construídos os termos e condições, bastantes vezes permitindo à plataforma afastar a sua responsabilidade em várias situações onde exerce uma posição de conforto ou influência.

[86] CARVALHO, Jorge Morais – Manual de Direito do Consumo. Coimbra: Almedina, 2021, 7.ª Edição, pp. 65 e 66.

[87] A título de exemplo, os Termos de Uso do Facebook proíbem qualquer ação por parte dos utilizadores que desrespeite ou infrinja os direitos de outra pessoa, incluindo direitos de propriedade intelectual (como a infração dos direitos de autor ou de marca comercial de outra pessoa ou a distribuição ou venda de bens pirateados ou contrafeitos). (Disponíveis em https://pt-pt.facebook.com/legal/terms, consultados a 15.04.2024).

[88] O considerando (45) do DSA exemplifica alterações significativas como sendo alterações em matéria de informações permitidas no seu serviço ou outras alterações desse tipo que possam afetar diretamente a capacidade dos destinatários de utilizarem o serviço.

obrigadas a publicar os termos e condições nas línguas oficiais de todos os EM em que ofereçam os seus serviços[89].

Sem prejuízo de críticas (que consideramos serem justas) à redação da norma, este artigo 14.º estabelece uma regra que nunca tinha sido estabelecida na Diretiva. Na verdade, à luz da Diretiva, as plataformas usavam os seus T&C como parâmetro desenhado para manter as suas diretivas de conduta, tendo como limite único as normas jurídicas aplicáveis a plataformas, o que a torna num verdadeiro *gamechanger*[90]. Este princípio de codificação é, portanto, relativamente novo, servindo para clarificar e possivelmente fortalecer os deveres das plataformas de estabelecerem políticas de conteúdo claras e específicas, uma vez que anteriores tentativas legislativas deixavam as regas internas das plataformas praticamente sem regulação[91].

Note-se, porém, que não é o primeiro passo dado pelo legislador europeu no sentido de criar obrigações de transparência claras, nem tampouco de tentativa de codificação dos termos e condições. O Regulamento (UE) 2019/1150[92] criava já obrigações bastante claras para os prestadores de serviços de intermediação em linha[93]. Este famoso Regulamento P2B visa contribuir para o bom funcionamento do mercado interno estabelecendo regras que visam garantir que os utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha[94] e os utilizadores de sítios Internet de empresas, na sua relação com motores de pesquisa em linha, beneficiam da devida transparência, equidade e de vias de recurso eficazes (art. 1.º, n.º 1).

Entre outras coisas, este Regulamento estabelece regras sobre a forma como devem ser redigidas as cláusulas contratuais gerais (artigo 3.º), regras sobre a restrição suspensão e

[89] O artigo 14.º já se refere à sua aceção nos termos do artigo 33.º.
[90] FARINHO, Domingos Soares – Fundamental Rights and Conflict Resolution in the Digital Services Act Proposal; a first approach, p. 93.
[91] LEERSSEN, Paddy – An end to shadow banning? Transparency rights in the Digital Services Act between content moderation and curation In Computer Law & Security Review. Amsterdão. 2023, n.º 48. Disponível na Internet https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0267364923000018), p. 6.
[92] Regulamento (UE) 2019/1150, de 20 de junho de 2019, relativo à promoção da equidade e da transparência para os utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, a 11.06.2019. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L:2019:186:TOC. Comummente designado de "P2B Regulation" (*Platform to Business*) ou em português, "Regulamento P2B".
[93] De acordo com o artigo 2.º, n.º 1 deste Regulamento, estes seriam aqueles que prestem serviços de intermediação em linha, na medida em que esse serviço (i) constitua um serviço da sociedade da informação nos termos da Diretiva (UE) 2015/1535, do Parlamento Europeu e do Conselho, (ii) permita que os negócios ofereçam bens e serviços a consumidores, tendo em vista a facilitação de transações diretas entre esses utilizadores profissionais e os consumidores, independentemente de as transações serem efetivamente concluídas e (iii) seja fornecido a utilizadores profissionais.
[94] O Regulamento P2B aplica-se, portanto, à relação entre serviços de intermediação bem como motores de pesquisa em linha e os respetivos utilizadores profissionais das mesmas, procurando garantir a transparência e boas práticas dos primeiros para os segundos.

cessação dos serviços dos prestadores (artigo 4.º), regras quanto aos sistemas de classificação (artigo 5.º)[95] e ainda regras quanto às cláusulas contratuais específicas destes prestadores (artigo 8.º), determinando que as regras a observar quanto a este ponto são para assegurar que as relações contratuais entre os prestadores e os utilizadores profissionais são conduzidas de boa-fé e baseadas numa negociação equitativa.

O artigo 15.º do DSA fixa já uma obrigação de apresentação de relatórios de transparência aos prestadores de serviços intermediários, devendo estes disponibilizá-lo ao público, em formato legível por máquina e de forma facilmente acessível pelo menos uma vez por ano (n.º 1, primeira parte). Estes relatórios devem ser claros, facilmente compreensíveis sobre qualquer atividade de moderação de conteúdos em que tenham participado durante o período pertinente e devem incluir, em particular, informação sobre:

a) No caso dos prestadores de serviços intermediários, o número de decisões recebidas das autoridades dos EM, incluindo as decisões emitidas nos termos dos artigos 9.º e 10.º, categorizadas por tipo de conteúdo ilegal em causa, EM emitente e tempo mediano necessário para informar a autoridade da sua receção e dar cumprimento à ordem;

b) Informações úteis e compreensíveis sobre a moderação de conteúdos realizada pela iniciativa própria dos prestadores;

c) N.º de reclamações recebidas através dos sistemas internos de gestão de reclamações de acordo com os termos e condições;

d) Qualquer utilização de meios automatizados para a moderação de conteúdos, incluindo uma descrição qualitativa, uma especificação dos objetos exatos, indicadores da precisão e a eventual taxa de erros dos meios automatizados usados no cumprimento desses objetivos e quaisquer garantias aplicadas.

Depois, para além destas, para os PSAV:

e) O número de notificações apresentadas, o número de notificações apresentadas nos termos do artigo 16.º, categorizadas por tipo de conteúdo alegadamente ilegal em causa, n.º de notificações enviadas para sinalizadores de confiança, medidas

[95] Regras também trazidas para o DSA, *mutatis mutandis.*

tomadas na sequência das notificações, o n.º de notificações tratadas por meios automatizados e o tempo mediano necessário para a tomada de decisão.

Por fim, e para além de tudo o atrás, para as PEL:

f) Para além do n.º de reclamações recebidas indicado em c) aplicável a todos os outros prestadores, a base para essas mesmas reclamações, as decisões tomadas relativamente às mesmas, o tempo mediano necessário para tomar essas decisões e o n.º de casos em que essas decisões foram revertidas.

Note-se que esta obrigação não se aplica a PSI que se considerem micro ou pequenas empresas tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE e que não sejam plataformas em linha de muito grande dimensão na aceção do DSA (n.º 2)[96]. O diploma reserva ainda à Comissão o direito de adotar atos de execução para estabelecer medidas relativamente ao formato, conteúdo e outros pormenores dos relatórios, incluindo períodos de referência harmonizados (n.º 3).

Por fim, restam questões sobre o poder contratual das plataformas e sobre a forma de *enforceability* dos termos e condições para as diferentes jurisdições, uma vez que a formação e celebração dos contratos não é tratada de forma igual em todos os ordenamentos jurídicos europeus. O tema torna-se especialmente relevante no que toca a limitações de responsabilidade por parte das plataformas (que neste caso são também VLOP) como a Google, a Amazon ou o Facebook. Sobre este tema, Guido Alpa refere que as cláusulas de limitação de responsabilidade estabelecidas pelas plataformas devem sempre observar o princípio da boa-fé[97] e ainda a situação de desequilíbrio entre as partes, no que respeita aos seus direitos e obrigações ao abrigo do contrato[98].

Acompanhamos a posição do autor no que respeita à segunda parte da frase anterior, uma vez que é veemente que a celebração de um contrato entre um utilizador (ou destinatário ativo do serviço, nos termos do DSA) e uma plataforma como as que acima se mencionam é uma situação de claro desequilíbrio, onde o destinatário navega termos complexos e demasiado

[96] Compreende-se a cautela do legislador na utilização deste critério de dupla exclusão – terão que ser micro ou pequenas empresas e, ao mesmo tempo, não ser uma VLOP – pese embora se vislumbre que muito dificilmente uma micro ou pequena empresa se classificasse como VLOP, por força dos critérios estabelecidos no art. 33.º do DSA, conforme *infra* melhor se verá.

[97] Neste caso, a referência é feita ao princípio de nome igual estabelecido no direito italiano, mas não se pode afastar a importância da aplicação do princípio equivalente no direito português (artigos 227.º e 762.º, n.º 2 do CC).

[98] ALPA, Guido – On contractual power of digital platforms In Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa. N.ºs 1 e 2 (2022), p. 33.

extensos para uma situação na qual, aos seus olhos, a relação entre estas partes é simples. Por outro lado, existe ainda quem defenda ser mais do que discutível a inclusão de um princípio de boa-fé. A título de exemplo, o artigo 8.º deste diploma determina que se deve adotar uma série de condutas para que as relações contratuais entre as partes sejam conduzidas de boa-fé, mas não consagra, por si só, um dever de agir de boa-fé. Acolhe-se a ideia de que possivelmente o escopo do artigo 8.º seja definido em tribunal, permanecendo por ora incerta a extensão do seu elemento relativo à boa-fé.

**b) Obrigações adicionais dos prestadores de serviços de alojamento virtual e das plataformas em linha**

Conforme *supra* se referiu, o DSA fixa um regime de responsabilidade em escada, aumentando o número e complexidade das obrigações conforme a definição em que determinado PSI se enquadre. Dentro dos PSI, os prestadores de serviço de alojamento virtual estão onerados com obrigações adicionais face a aqueles e as plataformas em linha (que são, pela sua definição, sempre prestadores de serviços de alojamento virtual), arrecadam ainda mais obrigações, indo além das aplicáveis aos PSAV.

O considerando (50) do DSA indica a motivação por detrás da exigência de deveres adicionais aos PSAV, quando comparados com os PSI: os PSAV desempenham um papel especialmente importante na luta contra os conteúdos ilegais em linha, uma vez que armazenam informações fornecidas pelos destinatários do serviço e a pedido destes e, normalmente, dão a outros destinatários acesso às mesmas, por vezes em grande escala.

Começando pelo início, o artigo 16.º do DSA estabelece, para os PSAV, a obrigação de criação de mecanismos que permitam a qualquer pessoa ou entidade notificá-los da presença de elementos específicos de informação que considere ser ilegal, devendo esses mecanismos de ser de fácil acesso e utilização e ainda permitir a apresentação de notificações por meios exclusivamente eletrónicos (n.º 1)[99]. Este procedimento estabelece, portanto, uma obrigação do prestador de agir mediante o aviso, tomando todas as diligências necessárias para a boa averiguação da situação. Será a grande novidade no que respeita a estes prestadores de serviços e aproxima-se de um procedimento administrativo, com requisitos de fundamentação e

[99] O considerando (50) do DSA precisa ainda que esta obrigação se aplica, por exemplo, a serviços de armazenagem e partilha de ficheiros, a serviços de alojamento na Web, a servidores de publicidade e a sítios web de armazenamento e partilha de dados ("Pastebin") na medida em que os mesmos sejam considerados serviços de alojamento virtual nos termos do Regulamento.

transparência por parte dos utilizadores[100]. Em bom rigor, a adoção formal deste mecanismo é de louvar, uma vez que uma das críticas mais frequentes ao modelo da Diretiva 2000/31/CE era o facto de não ter instituído um sistema de *Notice and Take Down* em relação à armazenagem, ao contrário do que tinha feito o *Digital Millenium Copyright Act* americano – o artigo 21.º, n.º 2 da Diretiva remeteu a introdução do sistema para regulação futura[101].

Os PSAV devem tomar medidas que permitam aos utilizadores, através destes meios:

a) Explicar de forma suficientemente fundamentada as razões pelas quais alegam que o conteúdo é ilegal;

b) Indicar claramente a localização eletrónica exata dessas informações, como os endereços URL exatos e, se necessário, informações adicionais que permitam a identificação dos conteúdos ilegais adaptados ao tipo de conteúdo e ao tipo específico de serviço de alojamento virtual;

c) O nome e endereço eletrónico da pessoa ou entidade que apresenta a notificação e;

d) Uma declaração que confirme a boa-fé da pessoa ou entidade que apresenta essa notificação e que as informações nela contidas são exatas e completas.

Para este efeito, note-se que as notificações sobre este tema consideram-se efetuadas (dando lugar a um conhecimento efetivo ou a um alerta nos termos do artigo 6.º relativamente ao elemento específico de informação) quando permitem a um PSAV identificar a ilegalidade da atividade ou das informações em causa sem um exame jurídico pormenorizado (n.º 3). É nessa linha que o prestador, quando esta notificação contiver os dados de contacto eletrónicos da pessoa ou entidade que apresentou a notificação, deve enviar a essa pessoa ou entidade, sem demora injustificada, um aviso de receção desta notificação (n.º 4).

Nessa linha, o prestador terá igualmente de notificar esta pessoa ou entidade, também sem demora injustificada, da sua decisão, fornecendo também informações sobre as possibilidades de reparação relativas a essa decisão (n.º 5). Os PSAV estão onerados com esta tomada de decisão de forma rápida e eficiente, devendo ser, nas palavras do Regulamento, também de forma atempada, diligente, não arbitrária e objetiva. A utilização de meios automatizados para este tratamento deve ser comunicada de forma clara (n.º 6). De acordo com

[100] SILVA, Nuno Sousa e – Novas Regras para a Internet: Notas Breves sobre Iniciativas Europeias de Regulação de Plataformas Digitais, p. 90.
[101] LEITÃO, Luís Menezes – Digital Services Act (DSA): O Regulamento 2022/2065 sobre os Serviços Digitais, p. 43.

alguma doutrina, este preceito é prova de que este mecanismo não serve apenas para atacar a disseminação de conteúdo ilegal ou proteger os utilizadores, mas também para proteger os mesmos de remoções que sejam injustificadas, contribuindo para um justo balanceamento dos direitos fundamentais[102].

Note-se que sem prejuízo das inovadoras regras estabelecidas, as plataformas em linha já tipicamente fornecem aos utilizadores a oportunidade de reportar ou assinalar conteúdo, pedindo à plataforma que aja contra a pessoa ou entidade que fez a respetiva publicação, podendo estas queixas ser relacionadas com conteúdo ilegal ou conteúdo que, sendo legal, de acordo com o respetivo utilizador é incompatível com os termos de uso da plataforma em causa[103]. Como exemplos típicos de publicação de conteúdo ilegal veja-se a utilização não autorizada, sob a forma de contrafação ou imitação, por terceiro, de marca ou outro sinal distintivo alheio, simultaneamente praticando atos de concorrência desleal sob a forma de aproveitamento, por exemplo. É aliás, bastante típico, em plataformas como o Facebook ou Instagram, existirem contas que alegadamente representam marcas notórias como a Adidas, a Polaroid ou mesmo até a portuguesa Fly London, vendendo produtos imitados ou contrafeitos em tentativa de se apropriarem da distinção de produtos que por si não foram criados e que, nessa senda, não lhes pertencem.

Ainda nesta linha e para efeitos de contexto, como já tínhamos assinalado, o DSA define conteúdos ilegais como sendo quaisquer informações que não estejam em conformidade com o Direito da União ou com o direito de qualquer um dos EM, seja por si só ou em relação a uma atividade, incluindo a venda de um produto ou a prestação de serviços (artigo 3.º, al. h). Curiosamente, o conteúdo que possa ser prejudicial, mas não ilegal, como a desinformação[104] não é definido pelo diploma e não se encontra sujeito a remoção obrigatória, na medida em que se trata de um tema sensível com implicações sérias para a proteção do direito à liberdade de expressão[105]. Em todo o caso, notemos que não deixa de ser refrescante verificar como a proposta do DSA não visava "reinventar a roda" e forçar uma maior vigilância aos prestadores

[102] WILMAN, Folkert – The Digital Services Act (DSA): An Overview; 2023 [Em linha]. 2023. Disponível na Internet: https://ssrn.com/abstract=4304586, p. 8.
[103] ORTOLANI, Pietro – The Resolution of content moderation disputes under the Digital Services Act [Em linha]. 2023. Disponível na internet https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4356598, p. 7.
[104] Neste contexto, o dicionário do Priberam define o conceito como "informação contrária à verdade, capaz de confundir ou de induzir em erro (ex.: o caso gerou muita desinformação e sensacionalismo nos meios de comunicação)".
[105] BUITEN, Miriam C. – The Digital Services Act, From Intermediary liability to Platform Regulation In JIPITEC (12). 2021. Disponível na internet https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3876328, p. 366.

de serviços, visando sim trazer maior transparência ao processo e normas concretas para a remoção de conteúdos ilegais[106].

Já como adicional inovação, o artigo 17.º do DSA obriga os PSAV a justificar, de forma clara e específica a todos os destinatários do serviço afetados sobre qualquer restrição imposta com o fundamento de que as informações fornecidas pelo destinatário dos serviços constituem conteúdo ilegal ou são incompatíveis com os seus termos e condições:

a) Restrições à visibilidade de elementos específicos de informação fornecidos pelo destinatário do serviço, nomeadamente supressão, desativação de acesso ou despromoção de conteúdos;

b) Suspensão, cessação ou outra restrição de pagamentos monetários ou da prestação do serviço, no todo ou em parte;

c) Suspensão ou encerramento da conta do destinatário.

Tal só é, porém, aplicável na medida em que o PSI tenha conhecimento dos dados de contacto eletrónicos pertinentes, sendo esta premissa aplicável a partir do momento em que a restrição é imposta, independentemente do motivo que lhe subjaz ou da forma como foi imposta (n.º 2). O acima referido também não se aplica na medida em que as informações sejam conteúdos comerciais enganosos de elevado volume.

Será de notar também que a exposição de motivos está agora sujeita a um enorme rigor no que toca à quantidade de informação que deve conter (n.º 3[107]).

Por fim nas obrigações aplicáveis aos PSAV, o artigo 18.º adianta que sempre que um prestador de serviços tenha conhecimento de qualquer informação que levante suspeitas de que ocorreu, está a ocorrer ou é suscetível de ocorrer um crime que envolva uma ameaça à vida ou à segurança de uma ou várias pessoas, o PSAV encontra-se obrigado a informar imediatamente da sua suspeita as autoridades policiais ou judiciárias do ou dos EM em causa e deve fornecer todas as informações pertinentes disponíveis (n.º 1). O considerando 56 do DSA clarifica que o

[106] CARVALHO, Jorge Morais, LIMA, Francisco Arga e, FARINHA, Martim – Introduction to the Digital Services Act, Content Moderation and Consumer Protection, p. 92.

[107] Entre outras coisas, a exposição de motivos deve conter a invocação do fundamento jurídico invocado e explicações sobre a razão pela qual as informações são consideradas conteúdos ilegais com base nesse fundamento e informações claras e facilmente compreensíveis sobre as possibilidades de reparação à disposição do destinatário do serviço relativamente à decisão, algo que se revela verdadeiramente inovador.

PSAV pode tomar conhecimento destas informações através das suas próprias medidas voluntárias e não apenas através de uma notificação por parte de um notificante.

Vistas as obrigações aplicáveis apenas aos PSAV, haverá agora que atentar as disposições aplicáveis aos Fornecedores de Plataformas em Linha ("FPEL"). O capítulo referente a este subtipo de PSAV começa com uma importante exclusão no seu artigo 19.º (caso contrário, o regime seria vincadamente desproporcional): a secção, com exceção do artigo 24.º, n.º 3[108], não se aplica aos fornecedores de plataformas em linha que sejam considerados micro ou pequenas empresas tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE, nem mesmo nos 12 meses posteriores a essas entidades perderem o estatuto. Por outro lado (e, parece-nos, à cautela), o n.º 2 refere que o previsto no n.º 1 se aplica às plataformas que tenham sido designadas como VLOP, independentemente de estas serem ou não consideradas micro ou pequenas empresas.

O capítulo aplicável às FPEL é paradoxal. O DSA foi, aliás, o instrumento de escolha pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho para endereçar uma multiplicidade de temas concorrentes e específicos às plataformas, tratando, por exemplo, de temas relacionados com publicidade ou mesmo até os *dark patterns* das plataformas *online*[109]. A verdade é que o problema das plataformas *online* já merecia um tratamento mais cuidado por parte do legislador. E recebe-o no Regulamento, justamente pela diferenciação de tratamento face aos PSAV. Esta é, aliás, uma das principais características inovadoras do diploma, sendo que a diferença principal entre os Serviços de Alojamento Virtual e as Plataformas em Linha tem que ver com a disseminação de conteúdo armazenado ao público: enquanto os Serviços de Alojamento apenas armazenam informação, as Plataformas tornam essa informação disponível ao público.

O artigo 20.º inicia com a obrigação de disponibilização por parte dos FPEL aos destinatários, acesso gratuito a um sistema interno eficaz de gestão de reclamações, que lhe permita apresentar reclamações de forma eletrónica e gratuita sobre a decisão tomada pelo FPEL após receção de uma notificação ou contra uma decisão tomada com o fundamento de que as informações fornecidas pelos destinatários constituem conteúdo ilegal ou são incompatíveis com os seus termos e condições (n.º 1). As decisões tomadas pelo FPEL que podem ser objeto de reclamação por parte de um destinatário são:

[108] O artigo 24.º n.º 3 refere-se a obrigações de transparência, algo que analisaremos *infra.*
[109] SCHWEMER, Sebastien Felix – Digital Services Act: A reform of the e-Commerce Directive and Much More, p. 16.

a) Decisões de suprimir informação, bloquear acesso à mesma ou restringir a sua visibilidade ou de não o fazer;

b) Decisões no sentido de surpreender ou cessar a prestação do serviço no todo ou em parte aos destinatários ou de não o fazer;

c) Decisões no sentido de suspender ou de encerrar as contas dos destinatários ou de não o fazer;

d) Decisões no sentido de suspender, cessar ou de qualquer forma restringir a capacidade de monetizar as informações fornecidas pelos destinatários ou de não o fazer.

Em linha com o que é a pedra de toque do DSA, os FPEL devem assegurar que estes sistemas são de fácil acesso e utilização e permitam e facilitem a apresentação de reclamações suficientemente precisas e adequadamente fundamentadas (n.º 3), estando igualmente obrigados a tratar as reclamações de forma atempada, não discriminatória, diligente e não arbitrária (n.º 4). Mais, o diploma consagra ainda a obrigação de revogar a decisão sempre que uma reclamação tenha fundamento suficiente para fazer o FPEL considerar que a decisão que haja tomado não é correta. Por fim, note-se que estas decisões devem ainda ser tomadas sem demora injustificada da decisão fundamentada (n.º 5). Quanto a este ponto, questiona-se por que razão o legislador não adotou um modelo similar ao do artigo 12.º, n.º 2 do RGPD, onde definiu que o responsável pelo tratamento deveria informar o titular de dados sobre as decisões relativas ao exercício dos seus direitos sem demora injustificada e no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido. A determinação do critério de sem demora injustificada (e mesmo que para o caso das Plataformas em Linha, 30 dias possa não ser suficiente), a fixação de um prazo perentório pode ser (ironicamente) muito útil aos FPEL, na medida em que não terão que preencher casuisticamente o critério da justificação de demora.

De facto, este artigo 20.º parece trazer algum equilíbrio ao *notice and action mechanism*, na medida em que ordena os FPEL a repor conteúdo se, após a sua revisão, o mesmo não seja afinal ilegal ou contrário aos termos e condições, pese embora permita por outro lado contestar decisões nas quais o conteúdo não haja sido removido[110]. O n.º 4 do artigo 20.º traz forçosamente algum equilíbrio e fornece alguma autonomia ao FPEL, determinando, entre

[110] KUCZERAWY, Aleksandra – Remedying Overremoval In Putting the DSA into Practice – Enforcement, Access to Justice and Global Implications [Em linha]. Berlim, Alemanha: Verfassungsbooks, 2023. Disponível na Internet: https://www.ivir.nl/publicaties/download/vHoboken-et-al_Putting-the-DSA-into-Practice.pdf, p. 173.

linhas, que cabe a este avaliar o fundamento das reclamações, bem assim como decidir se as medidas são ou não justificadas (dentro dos limites da lei, está claro).

Ora já o artigo 21.º, n.º 1, determina que os destinatários do serviço, incluindo quem tenha apresentado notificações visadas pelas decisões mencionadas no artigo 20.º, têm o direito de selecionar qualquer organismo de resolução extrajudicial de litígios que seja certificado nos termos do n.º 3 para resolver litígios referentes a essas decisões, incluindo as decisões que não tenham podido ser resolvidas através do sistema interno de gestão de reclamações. Os FPEL são obrigados a disponibilizar tal informação de forma acessível, clara e facilmente compreensível nas suas plataformas. O estatuto deste mecanismo não é, na verdade, inteiramente claro, na medida em que não substitui qualquer outro meio legal ou contratual de resolução de litígios (como o recurso aos tribunais ou à arbitragem)[111].

Os FPEL podem recusar-se a intervir junto destes organismos de resolução extrajudicial de litígios caso o litígio já tenha sido resolvido, quanto às mesmas informações e aos mesmos motivos de alegada ilegalidade ou incompatibilidade de conteúdo. O n.º 2 cria uma regra *non bis in idem* justamente para evitar a duplicação de litígios com o mesmo objeto, quase parecendo que pretende criar um *pocket* de jurisdição para conflitos com destinatários dos serviços, uma vez que ainda não é claro em Portugal quais serão os tribunais competentes para julgar litígios ao abrigo destes preceitos, sendo que a competência (admite-se) poderá ser organicamente de diferentes tribunais[112].

Por outro lado, note-se que é possível que este artigo não disponha de uma grande eficácia, na medida em que o n.º 2, último parágrafo, determina que o organismo de resolução de litígios não tem poderes para impor às partes uma resolução do litígio vinculativa e nessa medida, em caso de o desacordo entre as partes persistir, os utilizadores não terão outra opção que não a de recorrer aos tribunais, às suas próprias custas[113], o que em nosso entender (e sem prejuízo de o utilizador ter o direito de ser compensado por quaisquer danos por violações do DSA, nos termos do artigo 54.º), vai desde já desincentivar o utilizador de recorrer em primeira linha a estes organismos. É por isso duvidoso se o DSA irá ter sucesso na implementação de

[111] SAVIN, Andrej – The EU Digital Services Act: Towards a More Responsible Internet In Copenhagen Business School Law Research Paper Series. Copenhaga. N.º 21-04; 2023, p. 9.
[112] A este respeito, parece-nos que no caso de um litígio que tenha por objeto a infração (ou alegada infração) de direitos de propriedade industrial, o tribunal competente deverá ser o TPI. Por outro lado, na maioria das situações, os tribunais comuns serão o foro (supletivo) adequado.
[113] G'SELL, Florence – The Digital Services Act: A General Assessment In Schriften Des IRDT – Trier Studies on Digital Law, Antje von Ungernb-Sternberg (coord.), Veren fur Recht und Digitalisierung e.V., Institute for Digital Law (IDRT), p. 1085.

um mercado europeu de larga-escala para resolução de litígios em linha sobre moderação de conteúdos, mesmo até tendo em conta o que se encontra previsto no artigo 21.º, n.º 5 do diploma, que refere que no caso de o organismo de resolução de litígios decidir o litígio a favor do destinatário do serviço, o FPEL suporta todas as taxas cobradas pelo organismo e reembolsa o destinatário. Diga-se que se a decisão tomar o sentido inverso, o destinatário já não terá a mesma obrigação, ditando este mesmo preceito que o destinatário do serviço apenas terá de o fazer se o organismo determinar que o mesmo atuou de má-fé[114].

O encargo de certificar (e, por consequência, selecionar) os organismos de resolução de litígios cabe ao coordenador dos serviços digitais (no caso português, a ANACOM), certificação essa que é válida pelo período de 5 anos, desde que o organismo cumpra condições como ser imparcial e independente e ainda ter conhecimentos especializados em relação às questões que surjam, entre outras coisas (n.º 3).

Nos termos do artigo 22.º, os FPEL devem igualmente assegurar que as notificações apresentadas por sinalizadores de confiança (ou "*trusted flaggers*"), agindo dentro do seu domínio de competências designado através dos mecanismos referidos no artigo 16.º têm prioridade e são tratadas e objeto de uma decisão sem demora indevida (n.º 1). Fica a dúvida sobre se ao fixar a prioridade face às notificações o legislador pretendeu criar, para os *trusted flaggers*, um prazo inferior de resposta (face aos 30 dias estabelecidos que acima se refere). Parece, de facto, que esta prioridade será a única vantagem associada ao estatuto de sinalizador de confiança[115]. O considerando 62 do DSA parece justificar esta particularidade, ao referir que uma vez que os sinalizadores de confiança já demonstraram os seus conhecimentos e competências, será de esperar que o tratamento das suas notificações seja menos oneroso e, por conseguinte, mais rápido. Parece, portanto, que ao instituir esta figura o legislador espera também obter resultados mais eficientes na sinalização de conteúdo ilegal ou potencialmente ilegal, servindo para decidir da remoção desse conteúdo de forma manifestamente expedita.

Para além desta prioridade, o artigo 22.º limita-se a determinar os critérios para determinada entidade ser sinalizadora de confiança e o que devem conter os seus relatórios. Para que possa conquistar este estatuto, qualquer entidade deve:

[114] Faltou ao DSA melhor definir o que deverá ser entendido como má-fé para efeitos deste preceito. Pessoalmente, parece-nos que o modelo poderá ou deverá aproximar-se, por exemplo, do que se encontra previsto no CPC (artigo 542.º).
[115] BUITEN, Miriam C. – The Digital Services Act, From Intermediary liability to Platform Regulation p. 375.

a) Possuir conhecimentos especializados e competências específicas para efeitos de deteção, identificação e notificação de conteúdos ilegais;

b) Ser independente de qualquer FPEL;

c) Realizar as suas atividades tendo em vista a apresentação de notificações de forma diligente, precisa e objetiva.

Como se não bastasse, os *trusted flaggers* são onerados com a publicação anual de um relatório facilmente compreensível e pormenorizado sobre as notificações apresentadas nos termos do artigo 16.º durante o período pertinente. O relatório deve identificar, pelo menos:

a) A identidade do PSAV;

b) O tipo de conteúdo ilegal notificado; e

c) As medidas tomadas pelo prestador.

Estes relatórios devem também conter uma explicação dos procedimentos que se encontrem em vigor para que o *trusted flagger* mantenha a sua independência. Naturalmente, este estatuto é também revogável nos termos dos n.ºs 6 e 7. De acordo com Nuno Sousa e Silva, tal deve-se a uma intenção do legislador de impedir a formação de milícias, risco que seria especialmente agudo no caso das sociedades de gestão coletiva de direitos de propriedade intelectual[116].

Quanto a este ponto, sempre será de questionar se o *trusted flagger* poderá manter a sua independência adotando-se um modelo em que o seu papel é pago por algum destinatário do serviço que tenha em vista a remoção de qualquer conteúdo alegadamente ilegal. Apesar de a lei ser clara quanto à necessidade de independência do *trusted flagger*, nada diz quanto à possibilidade de esta entidade poder ser contratada pelos destinatários, nem tampouco quanto à forma como os *trusted flaggers* obtêm ou devem obter a informação que os poderá levar a apresentar uma notificação nos termos do artigo 16.º.

Reconhecendo-se a utilidade da criação desta figura, que permite acelerar o processo de justiça digital na remoção de conteúdo ilegal, cumpre questionar se esta criação do legislador deve ser considerada revolucionária. Por enquanto, realmente não parece ser o caso, pese

[116] SILVA, Nuno Sousa e – Novas Regras para a Internet: Notas Breves sobre Iniciativas Europeias de Regulação de Plataformas Digitais, p. 92.

embora a criação desta forma harmonizada tenha o potencial de suavizar divergências que surgem na prática[117].

Entrando no artigo 23.º do DSA, este tem como epígrafe "medidas e proteção contra a utilização abusiva". O n.º 1 começa por referir que os prestadores têm como dever suspender, durante um período razoável e após terem emitido um aviso prévio, a prestação dos seus serviços aos destinatários do serviço que fornecem com frequência conteúdos ilegais. Nos termos do considerando 63 do DSA, esta obrigação existe tendo em vista evitar a perda de confiança e prejuízo dos direitos e interesses legítimos das partes em causa. Este dever é alargado também àqueles que apresentem com frequência notificações que sejam manifestamente infundadas (n.º 2).

O n.º 3 refere que ao tomar estas decisões, os FPEL devem ter em conta, nomeadamente (e pelo menos) os seguintes elementos:

a) O número absoluto de elementos de conteúdo manifestamente ilegal ou de notificações ou reclamações manifestamente infundadas apresentados num determinado período;
b) A sua proporção relativa em relação ao número total de elementos de informação fornecidos ou de notificações apresentadas num determinado período;
c) A gravidade das utilizações abusivas, nomeadamente a natureza dos conteúdos ilegais e das suas consequências; e
d) Quando for possível identificá-la, a intenção do destinatário do serviço, da pessoa, da entidade ou do autor de reclamações.

Numa remissão que talvez merecesse menção expressa no próprio artigo 14.º (veja-se o artigo 23.º, n.º 4), o legislador determina que os FPEL devem estabelecer de forma clara e pormenorizada nos termos e condições a sua política relativamente à utilização abusiva, dando exemplos de factos e circunstâncias que têm em conta ao avaliar se determinado comportamento constitui uma utilização abusiva e a duração dessa mesma suspensão.

[117] ROSATI, Eleonora – The DSA's Trusted Flaggers: Revolution, Evolution, or mere Gattopardismo? In From the DMCA to the DSA – A Transatlantic Dialogue on Online Platform Regulation and Copyright [Em linha]. Berlim, Alemanha: Verfassungsbooks, 2024. Disponível na Internet: https://intr2dok.vifa-recht.de/receive/mir_mods_00017202, p. 91.

Apesar de o artigo 15.º já impor obrigações de transparência aos FPEL (e uma especificamente dirigida aos mesmos), o artigo 24.º refere que para além das informações a que aquele já se referia, os FPEL devem ainda indicar as seguintes:

a) O número de litígios submetido à apreciação dos organismos de resolução extrajudicial de litígios a que se refere o artigo 21.º, os resultados da resolução de litígios, o tempo mediano necessário para concluir os procedimentos de resolução de litígios e a percentagem de litígios em que o FPEL aplicou as decisões do organismo e ainda;

b) O número de suspensões impostas nos termos do artigo 23.º, estabelecendo uma distinção entre as suspensões decretadas devido ao fornecimento de conteúdos manifestamente ilegais; à apresentação de notificações e reclamações manifestamente infundadas.

Cumpre ainda dar nota de destaque para o facto de os FPEL terem ainda de apresentar à Comissão, sem demora injustificada, as decisões e exposições de motivos a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, para inclusão numa base de dados acessível ao público e legível por máquina, gerida pela própria (24.º, n.º 5).

Passando pelo artigo 25.º, o mesmo estabelece uma obrigação de transparência material, uma norma contra os famosos *dark patterns*, referindo que os FPEL não podem conceber, organizar ou explorar as suas interfaces em linha de forma a enganar ou manipular os destinatários dos serviços ou de forma a distorcer ou prejudicar substancialmente de outro modo a capacidade dos destinatários do seu serviço de tomarem decisões livres e informadas (n.º 1). Esta obrigação clara está em linha com o que é a tendência europeia no que toca aos deveres de informação para com consumidores, apesar de estes não representarem todo o universo de destinatários de serviços nos termos do DSA (olhe-se, a título de exemplo, para as Diretivas (UE) 2019/771 e 2019/770 e bem assim para a Diretiva 2011/83/UE, que materializam o dever de informação através de listas exaustivas de informação que deve ser cabalmente prestada ao consumidor de forma clara e a não o induzir em erro). Em todo o caso, cumpre mencionar que sem prejuízo de ser positiva a fixação destes deveres para os FPEL, atuação contrária já seria sancionável aos olhos da lei portuguesa, nos termos do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março ("Práticas Comerciais Desleais") e que resulta, naturalmente, da transposição de uma Diretiva Europeia (a Diretiva 2005/29/CE[118]). Aliás, a respeito da informação clara Jorge Morais

[118] Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE

Carvalho afirma que o direito à informação é tradicionalmente apontado como um dos direitos fundamentais dos consumidores (artigo 60.º da CRP), identificando-se mesmo informação com proteção[119]. Na verdade, o paradigma da informação aos consumidores (consagrado neste e noutros diplomas europeus) contribui para o objetivo comunitário de um mercado único na União Europeia, surgindo estes deveres como forma de promover a competição no mercado da UE[120].

Entremos, pois, no artigo 26.º, que versa em concreto sobre publicidade nas plataformas em linha, elemento essencial para uma imagem a construir perante um consumidor ou destinatário do serviço. Antes de mais, refira-se que o DSA define anúncio publicitário no seu artigo 3.º, al. r), como sendo informações concebidas para promover a mensagem de uma pessoa singular ou coletiva, independentemente de visarem objetivos comerciais ou não comerciais, e apresentadas por uma plataforma em linha na sua interface em linha mediante remuneração, especificamente paga para promover essas informações. O conceito parece ser taxativo, aparentando estabelecer que devem verificar-se todos os requisitos cumulativamente. I.e., (i) devem ser informações que foram concebidas para promover a mensagem de uma pessoa singular ou coletiva[121], (ii) apresentadas por uma plataforma em linha na sua interface em linha mediante remuneração e (iii) o pagamento deve ser feito especialmente para promover essas informações. Parece resultar desta definição que as normas relativas ao tema da publicidade (na medida em que fazem referência a anúncios publicitários de acordo com a definição do DSA) poderão não se aplicar a algumas práticas de *influencers*. É que o artigo 3.º, al. r), ao estabelecer um elemento remuneratório que em que envolver diretamente as plataformas, exclui qualquer publicidade feita diretamente pelos *influencers* (contratos entre as marcas e estes, que não são regulados pelas plataformas)[122].

Ora, o artigo 26.º, n.º 1, estabelece um dever que era já tendência entre as plataformas (umas de forma mais clara que outras), mas que também deriva (por exemplo) do Código da

---

do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.° 2006/2004 («diretiva relativa às práticas comerciais desleais»). Publicada no Jornal Oficial da União Europeia a 11.06.2005 (https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L:2005:149:TOC).

[119] CARVALHO, Jorge Morais – Manual de Direito do Consumo, p. 160.

[120] MARINHO, Jorge Gabriel Trindade, "Deveres de Informação e proteção do consumidor", *in RED — Revista electrónica de direito*, vol. 32, n.º 3, Outubro, 2023, pp. 190-239, disponível em https://cij.up.pt//client/files/0000000001/9-jorge-marinho_2293.pdf, p. 204.

[121] Astutamente, o legislador utiliza a palavra "mensagem", parecendo antecipar o requisito que se segue a este primeiro, referindo-se que o objetivo não tem de ser comercial *stritu sensu*. Pense-se, por exemplo, nos anúncios publicitários da UNICEF ou da Amnistia Internacional.

[122] GOANTA, Catalina – Now What: Exploring the DSA's Enforcement Futures in Relation to Social Media Platforms and Native Advertising, p. 145.

Publicidade Português[123], que é um dever de identificar um anúncio publicitário de forma inequívoca enquanto tal.

Em concreto, as alíneas do n.º 1 estabelecem que para cada anúncio publicitário específico exibido a cada destinatário individual, os destinatários devem conseguir identificar de forma inequívoca, clara e concisa:

(i) que as informações constituem um anúncio publicitário, designadamente através de sinalização bem visível;

(ii) a pessoa coletiva em nome da qual o anúncio publicitário é apresentado;

(iii) a pessoa singular ou coletiva que paga esse mesmo anúncio, caso seja diferente da pessoa coletiva acima; e

(iv) informações pertinentes, diretas e facilmente acessíveis a partir do anúncio publicitário sobre os principais parâmetros utilizados para determinar o destinatário da exibição do anúncio publicitário e, sendo caso disso, sobre como alterar esses mesmos parâmetros.

Deve igualmente ser possível aos destinatários do serviço identificar esta informação em tempo real, e, portanto, no exato momento em que a publicidade aparece[124].

O n.º 2 acrescenta que os FPELL devem disponibilizar aos destinatários do serviço uma funcionalidade que lhes permita declarar se os conteúdos que fornecem constituem ou não comunicações comerciais e que quando uma comunicação destas é apresentada, o FPEL deve assegurar que outros destinatários podem identificar de forma clara e inequívoca e em tempo real que os conteúdos transmitidos pelo destinatário do serviço constituem ou contêm comunicações comerciais.

Pese embora estas regras sejam bem claras para quem coloca anúncios publicitários diretamente nas plataformas, sempre será de questionar se estarão devidamente enquadrados nesta situação, a título de exemplo, os/as *influencers*, que regularmente "postam" conteúdo nas redes sociais com anúncios publicitários, algo que são diretamente pagos para fazer. Deverão estas figuras estar sujeitas a um dever de transparência para com os destinatários do serviço?

[123] Artigo 8.º do Código da Publicidade.
[124] LODER, A.R. e CARVALHO, Jorge Morais – Online Platforms: Towards an Information Tsunami with New Requirements on Moderation, Ranking and Traceability, 2022; Jean Monnet Centre of Excellence Consumers and SMEs in the Digital Single Market (Digi-ConSME). Disponível na Internet https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4050115, p. 11.

Poderá o conteúdo que não identifique a publicidade enquanto tal ser classificado como ilegal ao abrigo do DSA? Ora, de acordo com a União Europeia, o exposto no n.º 2 do artigo que nos encontramos a tratar deve ser utlizado pelos *influencers*. I.e., o artigo deve ser lido no sentido de que os próprios destinatários do serviço devem identificar o seu conteúdo publicitário (entre os quais os *influencers*), apesar de as FPEL terem o dever de assegurar que os anúncios publicitários são devidamente identificados. De acordo com informação disponibilizada pela União Europeia, após um *sweep* efetuado às redes sociais, apesar de 97% dos *influencers* efetuar publicações com conteúdos comerciais, apenas 20% sistematicamente o identificava como sendo publicidade[125].

Um caso paradigmático relativamente à publicidade são as publicações ou vídeos patrocinados. Nestes casos, embora o *influencer* tenha controlo efetivo sobre os vídeos que publica (e a publicidade inserida nos mesmos), muitas vezes encontra-se sujeito à publicação de vídeos patrocinados com conteúdo imposto pela marca, que tem uma ideia definida de como pretende ver o seu produto mencionado. Assim, será difícil atestar que o *influencer* tem controlo de facto sobre aquele vídeo ou publicação, podendo até questionar-se se tem responsabilidade editorial pelos mesmos[126].

Questiona-se de facto por que razão é que o DSA não contempla a realidade dos *influencers* diretamente neste artigo. Há quem entenda entre nós que este aspeto merece explicação e que as plataformas deveriam permitir que os *influencers* de alguma forma declarassem a inclusão de publicidade no conteúdo que publicam[127]

Ainda em resposta às questões colocadas no parágrafo acima, cumpre desde já mencionar que este dever é já criado pela Diretiva (UE) 2018/1808, que altera a Diretiva de Serviços de Comunicação Social Audiovisual e resulta (dando o exemplo para a jurisdição Portuguesa), do princípio da identificabilidade previsto no artigo 8.º do Código da Publicidade.

A publicidade em linha é, desde que existe, tema que deve ser analisado com muita cautela. Já em 2013 havia entre nós quem considerasse que a Internet já assumia naquela altura proporções nunca vistas, sendo que em qualquer página visitada, independentemente de ser com

---

[125] Informação retirada de https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_24_708. Consultado a 31.07.2024.
[126] CORREIA, Ana Rita Araújo, "Problemas jurídicos das plataformas eletrónicas de partilha de vídeos: a criação de conteúdos no YouTube e os seus limites", *in Direito digital*, Porto, CIJE/FDUP, 2021, p. 251 a 281. Disponível em https://cij.up.pt//client/files/0000000001/direitodigital-ebook-5_1771.pdf; p. 279.
[127] HUSOVEC, Martin e LAGUNA, Irene Rocha – Digital Services Act: A Short Primer, p. 8.

o objetivo de adquirir um produto ou não, o consumidor era já contemplado com anúncios de todo o tipo de produtos, sendo a Internet o canal por excelência para as empresas levarem informação sobre os seus produtos a uma escala global[128].

Por fim, destaque-se que o legislador teve em atenção uma boa harmonização do DSA com a legislação aplicável já existente e que tem profundo impacto no funcionamento das FPEL e, ainda mais em concreto, na publicidade que tem lugar nas mesmas. Atentando o n.º 3 do artigo 26.º, o mesmo refere que os FPEL não podem exibir anúncios publicitários aos destinatários do serviço com base na definição de perfis[129] utilizando categorias especiais de dados. Contextualizando, dados de categoria especial são todos os dados pessoais que digam respeito à origem racial ou étnica, opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, filiação sindical ou sejam dados genéticos, biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou à orientação sexual de uma pessoa[130]. Em bom rigor, este n.º 3 é de uma importância significativa, pois poderá afirmar-se que o mesmo estabelece também uma proibição do tratamento de dados pessoais com base na definição de perfis utilizando categorias especiais de dados, seja ou não no âmbito da publicidade. Isto porque fora esta finalidade de tratamento, não se afigura existir qualquer outra razão para haver lugar ao tratamento destas categorias de dados nas plataformas em linha e, na medida em que não exista uma finalidade adequada para o tratamento de dados e limitada ao essencial, o tratamento de dados será ilícito (*ex vi* os princípios da limitação das finalidades e da minimização dos dados, previstos no artigo 5.º, n.º 1, als. b) e c), do RGPD).

Ainda a este respeito, cumpre observar o disposto no considerando 69 do DSA, que indica que quando são apresentados anúncios publicitários aos destinatários para corresponder aos seus interesses e apelar potencialmente às suas vulnerabilidades, tal pode ter efeitos negativos particularmente graves, sendo que em certos casos as técnicas manipuladoras podem ter um efeito negativo em grupos inteiros e amplificar danos sociais, por exemplo contribuindo para campanhas de desinformação ou discriminando certos grupos.

---

[128] HOMEM, Mariana Carvalho - A Formação dos contratos no comércio eletrónico In Revista Eletrónica de Direito. Porto. N.º 1 (2013), p. 19.

[129] O RGPD define no seu artigo 4.º, al. 4), a definição de perfis como sendo qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais que consista em utilizar esses dados pessoais para avaliar certos aspetos pessoais de uma pessoa singular, nomeadamente para analisar ou prever aspetos relacionados com o seu desempenho profissional, a sua situação económica, saúde, preferências pessoais, interesses, fiabilidade, comportamento, localização ou deslocações. O artigo 22.º, n.º 1 do mesmo diploma refere que o titular de dados tem o direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que o afete significativamente de forma similar.

[130] Definição prevista no artigo 9.º, n.º 1 do RGPD.

De mão dada com a forma mais direta de publicidade (os anúncios publicitários), andam atualmente os sistemas de recomendação[131], assunto que é tratado pelo artigo 27.º do DSA. De acordo com o n.º 1 do artigo, os FPEL devem estabelecer nos seus termos e condições em linguagem clara e inteligível os principais parâmetros utilizados nos seus sistemas de recomendação, bem como quaisquer opções que permitam aos destinatários do serviço alterar ou influenciar esses parâmetros. Os principais parâmetros devem explicar por que motivo são sugeridas ao destinatário do serviço determinadas informações, esclarecendo sobre os critérios mais significativos para determinar o conteúdo sugerido e ainda sobre os motivos para a relevância desses parâmetros (n.º 2).

O n.º 3 deste artigo destaca ainda que caso estejam várias opções disponíveis nos termos do n.º 1 para os sistemas de recomendação que determinam a ordem relativa das informações apresentadas aos destinatários do serviço, os fornecedores de plataformas em linha também disponibilizam uma funcionalidade que permita ao destinatário do serviço selecionar e alterar a sua opção preferida a qualquer momento.

Note-se que o considerando 70 do Regulamento fornece ainda informação adicional sobre a razão de ser da norma, referindo que os "sistemas de recomendação podem ter um impacto significativo na capacidade de os destinatários recuperarem e interagirem com informações em linha, nomeadamente para facilitar a pesquisa de informações pertinentes para os destinatários do serviço e contribuir para uma melhor experiência dos utilizadores. Desempenham igualmente um papel importante na amplificação de determinadas mensagens (…)". Consequentemente, as plataformas em linha deverão assegurar-se de forma coerente de que os destinatários do seu serviço estão devidamente informados sobre como os sistemas de recomendação podem afetar a forma como a informação é exibida e como podem influenciar a informação que lhes é apresentada.

Questiona-se a relevância desta norma. Na verdade, não é muito provável que os consumidores estejam interessados na forma de funcionamento dos sistemas de recomendação, muito menos sobre a forma como ajustá-los[132]. É, sem prejuízo, positiva a inserção deste

[131] O artigo 3.º, al. s), do DSA define sistema de recomendação como "um sistema total ou parcialmente utilizado por uma plataforma em linha para sugerir na sua interface em linha informações específicas aos destinatários do serviço ou conferir prioridade a essa informação, nomeadamente como resultado de uma pesquisa iniciada pelo destinatário do serviço, ou que determine de outra forma a ordem relativa ou a proeminência das informações apresentadas

[132] LODER, A.R. e CARVALHO, Jorge Morais – Online Platforms: Towards an Information Tsunami with New Requirements on Moderation, Ranking and Traceability, , p. 12.

preceito, sendo que este tópico se pode tornar relevante num futuro próximo. É que nos dias de hoje, os sistemas de recomendação podem até funcionar como vendedores virtuais, auxiliando os consumidores a navegar através de produtos, tornando a sua experiência de navegação muito mais prazerosa[133].

Por sua vez, o artigo 28.º estabelece uma norma de tremenda relevância e de interconexão com o RGPD. Este artigo determina que os FPEL não podem exibir anúncios publicitários na sua interface com base na definição de perfis utilizando dados pessoais do destinatário do serviço, se tiverem a certeza de que este é um menor[134].

### c) Obrigações adicionais das plataformas em linha que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes

Entramos agora no último degrau do DSA antes de chegar às VLOP: as plataformas em linha que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes, comummente apelidadas de *marketplaces.*

Antes de entrar na análise das normas, é seguro afirmar que o conceito de *marketplace* tem vindo a evoluir drasticamente ao longo do tempo, sendo estes prestadores de serviços agora um verdadeiro pórtico da economia digital. As relações passaram agora a ser tripartidas nestes ambientes: comerciante – plataforma – consumidor ou cliente final.

Referimo-nos, pois, a situações de verdadeira triangularidade, situações em que o prestador é um verdadeiro intermediário, ligando o comerciante ao cliente final.

Em antecipação do que *infra* se analisa, notamos que o conceito de *marketplace* não é novo, pois foi já objeto de tratamento pelo legislador português no DL n.º 84/2021 (e pelo legislador europeu nas respetivas Diretivas que lhe deram origem). O legislador (afastando-se dos anglicanismos) define esta figura (o "prestador de mercado em linha" como sendo "a pessoa singular ou coletiva que forneça um marcado em linha aos consumidores"[135]. Claro está, apenas será relevante que o prestador assuma esta qualidade nas situações em que não aja já enquanto

[133] PAUL, Kaushik – How Recommender Systems Are Changing E-Commerce [Em linha]. 2024. Disponível na Internet: https://www.techopedia.com/2/31445/trends/big-data/how-recommendation-systems-are-changing-our-lives.

[134] Ao contrário daquilo que é disposto no artigo 26.º quanto à definição de perfis, que não poderá ser levada a cabo (quanto a dados pessoais de adultos) com utilização de dados pessoais de categoria especial, no que respeita a crianças, a definição de perfis é proibida em absoluto.

[135] Por sua vez, mercado em linha é definido como "um serviço com recurso a *software,* nomeadamente um sítio eletrónico, parte de um sítio eletrónico ou uma aplicação, explorado pelo profissional ou em seu nome, que permita aos consumidores celebrar contratos à distância".

"profissional"[136] nos termos do diploma. Situação diferente esgotaria a relevância da criação dos preceitos que abaixo se mencionam.

Na realidade, um *marketplace* não é uma figura estanque. O seu conceito (não-legal) é bastante flexível. Aliás, parece-nos que esta figura tem uma designação tão abrangente precisamente por isso: abrange vários modelos de negócio, incluindo situações em que atuam como meros intermediários entre consumidores e fornecedores, outros asseguram toda a logística de envio e pós-venda, existindo ainda aqueles que para além de atuarem enquanto *marketplace*, vendem os seus próprios produtos na plataforma[137], sendo esta ultima a situação a que, a nosso ver, é mais provável de induzir o consumidor em erro quanto à origem do produto e à responsabilidade de todos os envolvidos[138].

O artigo 44.º do DL n.º 84/2021 cria um regime que responsabiliza o *marketplace.* O prestador de mercado em linha que atuando para fins relacionados com a sua atividade seja parceiro contratual do profissional que disponibiliza o bem, conteúdo ou serviço digital é solidariamente responsável perante o consumidor pela falta de conformidade nos termos do DL. Conhecendo-se o Decreto-Lei, o prestador será então responsável por repor a conformidade e fazer valer o exercício dos direitos do consumidor para a reposição da conformidade (reparação ou substituição do bem, redução proporcional do preço ou resolução do contrato, consoante aplicável a cada caso). Esta camada parece, porém, ligeiramente artificial, pois pode na prática ser impossível ao prestador de mercado em linha assegurar o exercício destes direitos.

De acordo com este artigo (n.º 2), considera-se que o prestador é parceiro contratual do profissional sempre que exerça influência predominante na celebração do contrato, algo que se verifica nas seguintes situações:

a) O contrato ser celebrado exclusivamente através dos meios disponibilizados pelo prestador;

[136] De acordo com o artigo 3.º, al. o), do DL 84/2021, o profissional é "uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, inclusivamente através de qualquer outra pessoa em seu nome ou por sua conta, para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, no que respeita aos contratos abrangidos pelo decreto-lei".
[137] COUTO, Rute – Práticas comerciais online: que transparência para o consumidor? In Novo Líber Amicorium Mário Frota; Sempre a Causa dos Direitos dos Consumidores. Coimbra. Almedina, 2023, p. 816.
[138] Tome-se o exemplo do *website* da Worten (www.worten.pt), que para além de vender produtos próprios, vende também produtos diretamente de outros "profissionais", simplesmente indicando que o produto é "comercializado por (…)". Website consultado a 03.05.2024.

b) O pagamento ser efetuado exclusivamente através dos meios disponibilizados pelo prestador;

c) Os termos do contrato celebrado com o consumidor serem essencialmente determinados pelo prestador ou o preço a pagar pelo consumidor poder ser influenciável por este;

d) A publicidade associada ser é focada no prestador e não nos profissionais em si.

Conforme se pode verificar pelos requisitos *supra*, a maioria dos *marketplaces* (em sentido amplo e na sua conotação geral) serão considerados prestadores de mercado em linha para efeitos deste diploma. Uma das principais exclusões será, por exemplo, o Facebook Marketplace: é notório, após aí navegar, que este *marketplace* não preenche nenhum daqueles requisitos.

Adiante, note-se que, para além desta responsabilidade solidária, o diploma fixa (artigo 45.º) que sem prejuízo de quaisquer obrigações de informação que possam ser aplicáveis, o prestador em linha que não seja parceiro contratual do profissional deve informar os consumidores de forma clara da natureza da relação que está a ser assumida, por forma (afirmamos nós) a evitar induzir os consumidores em erro[139]. Aliás, parece-nos que a principal preocupação nesta matéria radica na transparência, já que muitas vezes os consumidores não encontram informação cabal sobre o profissional com que estão a contratar no mercado em linha, sendo também que quando um profissional atua como *marketplace* e profissional na mesma plataforma (na sua), nem sempre a distinção é clara para os consumidores. Aliás, são recorrentes as reclamações de alguns consumidores que só aquando da necessidade de fazer valer algum direito se apercebem que o profissional não é o prestador[140].

Em bom abono da verdade, parece-nos também ser justo criticar o n.º 2 do artigo 45.º do DL 84/2021, que refere que para efeitos do dever de informação mencionado no parágrafo acima, o prestador deve basear-se nas informações que lhe são facultadas pelo profissional a menos que o prestador conheça ou devesse conhecer, com base nos dados disponíveis relativos às transações em plataforma, que aquela informação se encontra incorreta. Parece-nos que este dever de conhecimento deveria ser alargado (e, imaginamos, os *marketplaces* devem fazê-lo

[139] Em concreto, o prestador está obrigado a informar o consumidor (i) de que o contrato será celebrado com um profissional e não com aquele, (ii) da identidade do profissional e da sua qualidade profissional ou, caso tal não se verifique, da não aplicação do DL 84/2021 à situação e ainda (iii) dos contactos do profissional para o exercício dos seus direitos ao abrigo do diploma.
[140] COUTO, Rute – Práticas comerciais online: que transparência para o consumidor?, p. 816.

voluntariamente), pelo menos obrigando os *marketplaces* de livre acesso a profissionais[141] a encetar numa confirmação de identidades ou proveniência mais diligente[142]. Por outro lado, o n.º 3 deste mesmo artigo (e bem, a nosso ver), estabelece que o incumprimento deste dever de informação determina a responsabilidade do prestador nos termos do artigo 44.º. Por fim, e sem prejuízo de tudo o acima, cumpre destacar que o prestador goza sempre de um direito de regresso sobre o profissional caso se torne responsável perante o consumidor por declarações enganosas do profissional ou falha deste em cumprir o contrato.

Por fim, o artigo 46.º deste DL prevê que o prestador de mercado em linha que nos termos dos dois artigos anteriores se torne responsável pelo consumidor por declarações enganosas do profissional ou falha deste em cumprir o contrato, tem o direito a ser indemnizado pelo profissional, nos termos gerais. Cria-se, portanto, um direito de regresso. Esta responsabilidade do acaba por ser apenas uma forma de proteger o consumidor, que pode ter maior facilidade em ser ressarcido desta forma, mantendo-se os efeitos económicos do incumprimento do lado do profissional[143].

Avançando para o DSA, a primeira norma do capítulo sobre as plataformas em linha que permitem aos consumidores celebrar contratos exclui as plataformas que sejam consideradas micro ou pequenas empresas, na aceção da Recomendação 20003/361/CE, tudo à semelhança do anterior capítulo (artigo 29.º).

Entrando no artigo 30.º, esta estabelece que os FPEL que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes devem assegurar que os comerciantes apenas podem utilizar essas plataformas por forma a promover mensagens ou oferecer produtos localizados na União se antes da utilização dos seus serviços para estes fins tiverem destes obtido informações como (i) o seu nome, endereço postal, número de telefone e endereço eletrónico, (ii) uma cópia do documento de identificação do comerciante, (iii) os seus dados de conta de pagamento, (iv) a sua inscrição num registo comercial ou noutro registo público equivalente, o registo comercial onde se encontra inscrito e o número de registo e ainda (v) uma autocertificação do comerciante, em que se compromete a oferecer apenas produtos ou serviços

[141] I.e., aqueles *marketplaces* nos quais basta o profissional inscrever-se para ter acesso e automaticamente poder começar a comercializar produtos, sem quaisquer diligências adicionais por parte do prestador.
[142] Esta ideia também se encontra consagrada no artigo 30.º, n.ºs 1 e 2 do DSA, que também abordamos *infra*, que obriga os FPEL a obter informação relevante dos comerciantes e a deles exigir documentos de fontes fiáveis, tendo em vista comprovar a sua identidade e, por consequência, a sua rastreabilidade.
[143] CARVALHO, Joana Campos – Os Contratos Celebrados Através das Plataformas Digitais. Coimbra: Almedina, 2023, p. 328.

que respeitem as regras aplicáveis do direito da União. Esta informação tem de ser conservada pelos FPEL de forma segura por um período de 6 meses após a cessação da relação contratual com o comerciante em causa, devendo ser posteriormente apagadas (n.º 5).

Sem prejuízo destes requisitos (e, a nosso ver, surpreendentemente), é seguro afirmar que o DSA não vai além do que já se encontrava previsto nas Diretivas 2019/770 e 2019/771, no que respeita aos remédios disponíveis para o consumidor por informação em falta ou enganadora, sendo este objetivo prosseguido com a obrigação de "*know your business customer*"[144], estabelecida neste artigo 30.º (e, em particular, nos n.ºs 1 e 7).

O n.º 7 do artigo estabelece aliás que o FPEL deve disponibilizar o nome, endereço postal, número de telefone e endereço eletrónico do comerciante, a informação referente a registo comercial e ainda a autocertificação do comerciante aos destinatários do serviço de forma clara aos destinatários do serviço, devendo essas informações ficar disponíveis pelo menos na interface em linha da plataforma onde as informações sobre o produto e o serviço são apresentadas.

Continuando, ainda à luz do artigo 30.º, o FPEL tem o dever de solicitar ao comerciante que corrija a situação sem demora injustificada sempre que obtiver indicações suficientes de que qualquer informação das acima referidas é inexata, está incompleta ou não se encontra atualizada ou ainda se tiver motivos para o supor (n.º 3), sob a cominação de a atuação deste comerciante na plataforma ser suspensa até que essa a situação seja corrigida.

Olhando agora para o artigo 31.º, este apresenta um conceito que não é novo para o legislador europeu e que foi já reproduzido noutros importantes regulamentos da União: "desde a conceção"[145]. A epígrafe do artigo refere exatamente "conformidade desde a conceção". De acordo com este preceito, este tipo de FPEL deve assegurar que a sua interface é concebida de forma a permitir que os comerciantes cumpram as obrigações que lhes incumbem em matéria de informação pré-contratual, conformidade e informação sobre a segurança dos produtos. Na

[144] BUSCH, Cristoph e MAK, Vanessa – Putting the Digital Services Act in Context: Bridging the Gap Between EU Consumer Law and Platform Regulation In Journal of European Consumer and Market Law [Em linha]. 2021. Disponível na internet https://ssrn.com/abstract=3933675, p. 10.

[145] Ou em inglês, como é conhecido, "by design". Este conceito é particularmente relevante no RGPD, onde no artigo 25.º se estabelece o princípio de *privacy by design and by default* ou privacidade desde a conceção e por defeito, que estabelece que devem ser adotadas as medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir que apenas são tratados os dados pessoais efetivamente necessários e que é cumprida a legislação aplicável em matéria de proteção de dados.

verdade, a menção a estes pontos em concreto diz respeito à Diretiva 2011/83/UE[146], à Diretiva 2005/29/CE e ainda à Diretiva 98/6/CE[147], que são expressamente mencionadas no considerando 50 do DSA. Apesar de não ser feita menção a qualquer outra legislação, o considerando limita-se a dar exemplos, pelo que será de assumir que se aplica a outros diplomas, como os que dizem respeito a outros diplomas[148].

Em concreto, o FPEL deve assegurar que a plataforma é concebida por forma a permitir que os comerciantes forneçam, pelo menos:

a) As informações necessárias para a identificação clara e inequívoca dos produtos ou serviços promovidos ou oferecidos aos consumidores localizados na União;

b) Qualquer sinal que identifique o comerciante, como a marca comercial, símbolo ou logótipo; e

c) Sendo caso disso, as informações relativas à rotulagem e marcação em conformidade com as normas do Direito da União aplicável em matéria de segurança e conformidade dos produtos.

A nosso ver, a maior utilidade deste preceito é tratar-se de uma medida para reforçar o direito à informação do consumidor (para além dos destinatários dos serviços, que podem ou não ser consumidores, conforme anteriormente referido). Olhando para a Lei de Defesa do Consumidor, é seguro afirmar que este preceito reproduz o seu espírito quanto a este ponto, verificando-se o mesmo nos Decreto-Lei n.º 84/2021 e Decreto-Lei 24/2014 que, conforme referido anteriormente, resultam da transposição de Diretivas Europeias.

Por fim neste capítulo do DSA, haverá que atentar aquilo que dispõe o artigo 32.º do diploma, com a epígrafe "Direito à Informação", mas que não diz respeito à conceção clássica do mesmo à qual nos referíamos no parágrafo acima. O n.º 1 deste artigo refere que caso o

[146] Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho Texto. Publicada no Jornal Oficial da União Europeia a 22.11.2011 (https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L:2011:304:TOC).

[147] Diretiva 98/6/CE do Parlamento Europeu E do Conselho de 16 de Fevereiro de 1998 relativa à defesa dos consumidores em matéria de indicações dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores. Publicada no Jornal Oficial da União Europeia a 18303.1998 (https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L:1998:080:TOC).

[148] LODER, A.R. e CARVALHO, Jorge Morais – Online Platforms: Towards an Information Tsunami with New Requirements on Moderation, Ranking and Traceability, 2022; Jean Monnet Centre of Excellence Consumers and SMEs in the Digital Single Market (Digi-ConSME). Disponível na Internet https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4050115, p. 13

FPEL tome conhecimento (independentemente do meio utilizado) de que um produto ou serviço ilegal foi oferecido por um comerciante esse FPEL deve, na medida em que disponha dos seus dados de contacto, informar os consumidores que adquiriram o produto ou serviço ilegais através dos seus serviços (i) do facto de o produto ou serviço ser ilegal, (ii) da identidade do comerciante e ainda (iii) de quaisquer modos de reparação aplicáveis.

Já o n.º 2 do mesmo artigo refere que se o FPEL não dispuser dos dados de contacto de todos os consumidores em causa, esse fornecedor disponibiliza ao público e torna facilmente acessível na sua interface em linha informações sobre o produto ou serviço ilegal, a identidade do comerciante e quaisquer meios de reparação aplicáveis.

Concluindo, e conforme acima melhor se viu, as obrigações de devida diligência presentes no DSA têm uma natureza que é, na sua essência, similar ao protecionismo do consumidor, o mesmo se aplicando nas disposições especialmente aplicáveis às plataformas em linha que permitem a celebração de contratos, refletindo a dimensão de direito fundamental da proteção do consumidor[149].

## 4. Obrigações Adicionais das Plataformas em Linha de Muito Grande Dimensão

### a) Definição

Ao longo da presente dissertação, estabeleceu-se já qual o conceito de prestador de serviços intermediário, bem como o de fornecedor de plataforma em linha. Eis que nos aproximamos agora da (a nosso ver) mais importante figura do diploma: as Plataformas em Linha de Muito Grande Dimensão[150].

De acordo com o artigo 33.º do DSA, o critério para definir se um FPEL é uma VLOP é simples: aquela secção do Regulamento aplica-se às plataformas em linha (e aos motores de pesquisa em linha) que têm um número médio mensal de destinatários ativos do serviço da União igual ou superior a 45 milhões e que são, cumprindo esse requisito, formalmente designadas enquanto tal pela Comissão, após consulta do EM de estabelecimento do FPEL com base na informação fornecida pelo coordenador dos serviços digitais. Assim, e uma vez que esta iniciativa por parte da Comissão é obrigatória, o critério prático para um FPEL ser de facto uma VLOP é focado apenas no seu número de utilizadores médios mensais.

[149] WILMAN, Folkert – The Digital Services Act (DSA): An Overview, p. 12.
[150] Ou, como anteriormente referido, *Very Large Online Platforms* ou apenas "VLOP".

De acordo com o considerando (48) do DSA, é por causa do papel das VLOP e do seu especial alcance que se afigura adequado impor-lhes requisitos adicionais em matéria de informação e transparência nos seus termos e condições. Conforme *infra* melhor se verá, a oneração dos VLOP não se esgota nesta realidade. Adicionalmente, cumpre mencionar que determinar o risco de determinada plataforma baseado no seu alcance aos destinatários dos serviços pode não capturar de forma exata as interconexões e dependências que possam ser fatores na medida em que exista exposição ao risco de danos económicos[151].

O considerando (75) acaba por ir mais longe, referindo que a importância das VLOP se reflete não apenas no seu alcance, expresso no número de destinatários, mas também na facilitação do debate público, das transações económicas e da difusão ao público de informações, opiniões e ideias na influência que podem exercer sobre a forma como os destinatários obtêm e comunicam informações em linha. Termina referindo que as obrigações adicionais que se aplicam às VLOP são necessárias para dar resposta a preocupações de política pública, dado que não existem medidas alternativas e menos restritivas que permitam alcançar eficazmente o mesmo resultado.

Já por outro lado, o considerando (76) indica que as VLOP e as VLOSE podem implicar riscos sociais com um âmbito e impacto diferentes dos causados por plataformas de menor dimensão, pelo que aqueles deverão, por conseguinte, suportar os mais elevados níveis de exigência em matéria de obrigação de devida diligência, proporcionados em relação ao seu impacto social. Por fim, o considerando (77) determina que "A fim de determinar o alcance de uma determinada plataforma em linha ou motor de pesquisa em linha, é necessário estabelecer o número médio de destinatários ativos de cada serviço individualmente. Por conseguinte, o número médio mensal de destinatários ativos de uma plataforma em linha deverá refletir todos os destinatários que efetivamente utilizam o serviço pelo menos uma vez num determinado período de tempo, estando expostos a informação difundida na interface em linha da plataforma, nomeadamente através do visionamento ou audição desses conteúdos ou da prestação de informação, como comerciantes em plataformas em linha que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes. Para efeitos do presente regulamento, a utilização não se limita à interação com a informação através de cliques, comentários, ligações,

[151] MICOVA, Sally Broughton: What Is the Harm In Size? Very Large Online Platforms in the Digital Services Act. Centre on Regulation in Europe [Em linha]. 2021. Disponível na Internet: https://ueaeprints.uea.ac.uk/id/eprint/83031/1/211019_CERRE_IP_What_is_the_harm_in_size_FINAL.pdf, p. 12.

partilhas, compras ou transações numa plataforma em linha. Por conseguinte, o conceito de destinatário ativo do serviço não coincide necessariamente com o de utilizador registado de um serviço. No que diz respeito aos motores de pesquisa em linha, o conceito de destinatário ativo do serviço deverá abranger os destinatários que veem informação na sua interface em linha, mas não, por exemplo, os proprietários dos sítios Web indexados por um motor de pesquisa em linha, uma vez que não interagem ativamente com o serviço".

Ora, antes de avançar para a análise das obrigações adicionais destas plataformas, cumpre notar que o DSA entrou em vigor mais cedo para as VLOP[152]. Nesse intervalo de tempo, a Comissão nomeou já bastantes VLOP, estando essa lista publicamente disponível[153]. Os FPEL atualmente classificados como VLOP ao abrigo do DAS são os seguintes:

- Alibaba AliExpress;
- Amazon Store;
- Apple AppStore;
- Booking.com;
- Facebook;
- Google Play;
- Google Maps;
- Google Shopping;
- Instagram;
- LinkedIn;
- Pinterest;
- Snapchat;
- TikTok;
- Twitter;

[152] O artigo 92.º do DSA refere que o Regulamento seria aplicável aos VLOP e VLOSE designados nos termos do artigo 33.º, n.º 4, quatro meses após a comunicação ao fornecedor em causa nos termos do 33.º, n.º 6, caso essa data fosse anterior a 17 de fevereiro de 2024 (data em que se tornou aplicável para todos os outros prestadores de serviços intermediários).
[153] https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_23_2413, consultado a 03.05.2024

- Wikipedia;
- YouTube;
- Zalando.

Além disso, a Comissão designou ainda dois VLOSE, sendo esses o Bing e o Google Search.

Ora, antes de mais, cumpre trazer algum contexto quanto à definição de VLOP e VLOSE. Existe entre nós quem entenda que a definição de VLOP e VLOSE evidencia um caráter meta-regulatório do DSA, uma vez que sendo designadas, estas entidades estão efetivamente obrigadas a agir como reguladoras de risco, estando sujeitas a supervisão e *enforcement* dos coordenadores de serviços digitais e da Comissão Europeia[154]. Acontece é que este papel de regulação de risco próprio e constante contacto com as autoridades competentes regularmente promete atrapalhar bastante o dia-a-dia das VLOP, que poderão ter de passar mais tempo a cumprir com todas as obrigações do DSA (incluindo as que se aplicam exclusivamente a si), ao invés de desenvolveram a sua atividade. Tal promete comportar, igualmente, custos avultados e um grande investimento em *compliance.*

Como consequência destas definições (e a título ilustrativo), a plataforma Zalando[155] disputou no passado a sua classificação enquanto VLOP, tendo recusado a aplicação do DSA à sua situação, na medida em que entendia não se classificar como um serviço intermediário e, como consequência, um serviço de alojamento virtual ou plataforma em linha, tendo adicionalmente considerado que os requisitos para se qualificarem como VLOP eram imprecisos e que consequentemente resultariam no tratamento desigual entre plataformas em linha[156]. Olhando com maior detalhe para a situação da Zalando, parece-nos que algumas das críticas tecidas foram justas, designadamente quando ao enquadramento e classificação de uma plataforma como VLOP.

[154] ZINGALES, Nicolo: The DSA as a Paradigm Shift for Online Intermediaries' Due Diligence, - Hail to Meta Regulation In Putting the DSA Into Practice – Enforcement, Access to Justice and Global Implications [Em linha]. Berlim, Alemanha: Verfassungsbooks, 2023. Disponível na Internet: https://www.ivir.nl/publicaties/download/vHoboken-et-al_Putting-the-DSA-into-Practice.pdf, p. 215.
[155] Para efeitos de contexto, a Zalando é um *marketplace* de venda de artigos de moda e acessórios.
[156] MORACOVA, Dominika – Impact of the DSA Regulation on Very Large Online Platforms In Central European Journal of Comparative Law, Vol. 4, n. 2. 2023, p. 168.

No recurso interposto pela Zalando, de 27 de junho de 2023[157], a empresa invoca como segundo fundamento a imprecisão do artigo 33.º, n.ºs 1 e 4, em conjugação com o 24.º, n.º 2 do DSA. A explicação é a seguinte:

"As regras para calcular o valor do limiar são demasiado imprecisas e violam o princípio da segurança jurídica do direito da União. O artigo 33.º, n.º 1, do RSD é, por isso, uma base jurídica que não está em conformidade com o direito da União. O considerando 77 do RSD é insuficiente para a determinabilidade do método de cálculo devido à sua natureza jurídica e ao seu conteúdo incompleto, uma vez que deixa muitas questões em aberto. Descreve apenas quem deve ser abrangido, mas não como. Os critérios podem afinal não ser suficientemente delimitados sem a adoção de um ato delegado. Tal resulta igualmente quando comparado com o Regulamento (UE) 2022/1925 1 (Regulamento dos Mercados Digitais): este último assenta em parte no mesmo limiar, mas desenvolve os critérios de cálculo mesmo num anexo específico. No entanto, os critérios de cálculo não são suficientemente determinados".

Adiante, nos terceiro e quarto argumentos do recurso, é ainda acrescentado que a classificação viola não apenas o princípio geral da igualdade[158], mas também o princípio da proporcionalidade. Neste argumento refere-se que a aplicação do DSA incide desproporcionadamente nos direitos e liberdades fundamentais da Zalando, e que por conseguinte viola o princípio da proporcionalidade previsto no TFUE, referindo-se ainda que a imposição de obrigações adicionais à Zalando não é necessária, uma vez que o comércio *online* já se encontra (sobre)regulado.

Enquanto ainda se aguarda uma decisão sobre o caso, parece-nos que o argumento da Zalando quando aos cálculos é válido, pelo que será relevante compreender de que forma é que o Tribunal irá acolhê-lo. Por outro lado, e por fim, existe na Europa quem entenda que a estrutura assimétrica de obrigações do DSA[159] oferece vantagens, na medida em que reflete o papel central que as plataformas de maior dimensão têm em combater conteúdo ilegal e problemático[160].

---

[157] Processo T-348/23 – Zalando/Comissão. Disponível em https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=80C47EC7323D4B2D08EBF4A522BB7F71?text=&docid=277017&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2474679. Consultado a 03.05.2024.

[158] Neste argumento, é invocado que a imprecisão das regras de cálculo é contrária ao TFUE, na medida em que implica uma desigualdade de tratamento dos prestadores de plataformas online.

[159] Referindo-se às sequenciais obrigações aplicáveis a cada tipo de prestador de serviços intermediário.

[160] BUITEN, Miriam C. – The Digital Services Act, From Intermediary liability to Platform Regulation, p. 377.

**b) Análise das obrigações adicionais**

Entrando no artigo 34.º, este estabelece a primeira linha das obrigações adicionais: avaliação de riscos. De acordo com o artigo 34.º, as VLOP e VLOSE devem identificar, analisar e avaliar diligentemente todos os riscos sistémicos na União decorrentes da conceção ou do funcionamento dos seus serviços e dos seus sistemas relacionados, incluindo sistemas algorítmicos ou decorrentes da utilização dos serviços (n.º 1). Estas avaliações de riscos devem ser realizadas pelo menos uma vez por ano e, em qualquer caso, antes da introdução de funcionalidades suscetíveis de terem um impacto crítico nos riscos identificados abaixo, que são os seguintes e devem ser incluídos na avaliação:

a) A difusão de conteúdos ilegais através dos seus serviços;

b) Quaisquer efeitos negativos reais ou previsíveis no exercício de direitos fundamentais, em particular os direitos fundamentais relativos à dignidade do ser humano consagrado no artigo 1.º da Carta, ao respeito pela vida privada e familiar consagrado no artigo 7.º da Carta, à proteção dos dados pessoais consagrado no artigo 8.º da Carta, à liberdade de expressão e de informação, incluindo a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social consagrado no artigo 11.º da Carta, e à não discriminação consagrado no artigo 21.º da Carta, ao respeito pelos direitos das crianças consagrado no artigo 24.º da Carta e a um elevado nível de defesa dos consumidores, consagrado no artigo 38.º da Carta;

c) Quaisquer efeitos negativos reais ou previsíveis no discurso cívico e nos processos eleitorais, bem como na segurança pública; e

d) Quaisquer efeitos negativos reais ou previsíveis em relação à violência de género, proteção da saúde pública e aos menores, e às consequências negativas graves para o bem-estar físico e mental da pessoa.

Entre as ações típicas esperadas para combater estes desafios e efeitos, inclui-se o *redesign* das ferramentas de amplificação e moderação, tais como os sistemas de recomendação e sistemas de decisão algorítmica, ajustes às regras de moderação de conteúdo, regras de publicidade, melhoria dos sistemas de documentação, medidas de proteção de grupos vulneráveis[161], entre outras coisas. Naturalmente, e à semelhança do que se passa no RGPD, consideramos que as medidas técnicas a adotar por cada VLOP ou VLOSE, embora tenham um

[161] HUSOVEC, Martin e LAGUNA, Irene Rocha – Digital Services Act: A Short Primer, p. 9.

denominador comum identificado neste artigo, deverão ser ajustadas caso a caso e consoante o setor de negócio e necessidade de cada um.

Aquando da sua avaliação de risco, os VLOP e os VLOSE devem ter em conta, nomeadamente, se e como os seguintes fatores influenciam os riscos sistémicos referidos acima (n.º 2):

a) A conceção dos seus sistemas de recomendação e de qualquer outro sistema algorítmico pertinente;

b) Os seus sistemas de moderação de conteúdos;

c) Os termos e condições aplicáveis e a sua aplicação;

d) Os sistemas de seleção e exibição de anúncios publicitários;

e) As práticas do fornecedor relacionadas com os dados.

Estas avaliações devem ainda analisar se e como os riscos acima referidos são influenciados pela manipulação internacional do seu serviço, incluindo uma utilização não autêntica ou da exploração automatizada do serviço, bem como a amplificação e difusão potencialmente rápida e alargada de conteúdos ilegais e de informações incompatíveis com os seus termos e condições, devendo ainda os documentos ser conservados por pelo menos três anos (n.º 3).

A razão de ser desta obrigação encontra-se estabelecida no Considerando (79), que refere que pelo facto de as PEL poderem ser utilizadas de uma forma que influencia fortemente a segurança em linha, a formação do discurso público e o comércio em linha, sendo por isso necessário garantir uma regulamentação e execução eficazes para atenuar os riscos sociais e económicos que possam surgir. Mais se refere que ao determinar a importância dos potenciais efeitos e impactos negativos, os fornecedores deverão ter em conta a gravidade do impacto potencial e a probabilidade de ocorrência de todos esses riscos sistemáticos. Já por sua vez, os considerandos (80) a (83) explicam essa necessidade de avaliação de forma mais aprofundada pelos quatro riscos sistemáticos identificados no n.º 1 do artigo 34.º do DSA.

É inegável a importância desta obrigação para os VLOP parecendo-nos também, possivelmente, a obrigação com mais impacto (e potencial) de todo o capítulo de normas especificamente aplicáveis a esta figura. Na verdade, os riscos sistémicos são de tremenda importância para a moderação de conteúdos, carregando uma enorme promessa, que é a de se

endereçar à moderação de conteúdos onde realmente importa, forçando as plataformas a ingressar numa forma de *governance* proativa e contínua[162]. Por outro lado, é evidente que o capítulo é aberto com uma oneração das VLOP e VLOSE, que encontrarão neste capítulo adicional um mundo de normas que lhes são aplicáveis exclusivamente a si e que prometem criar a necessidade de mais *staff* e mais recursos para as plataformas, para que possam cumprir com as obrigações do DSA.

Já por outro lado, cumpre notar que a utilização deste conceito no conceito do DSA levanta algumas questões sobre o que se encontra dentro do escopo do mesmo[163], pese embora pareça que a resposta se pode encontrar nos considerandos que acima mencionamos.

Em linha com a obrigação de avaliação dos riscos, encontra-se a obrigação de atenuação dos mesmos, criada pelo artigo 35.º do Regulamento. Resumidamente, este artigo obriga as VLOP a adotar medidas de atenuação dos riscos que sejam razoáveis, proporcionadas e eficazes, adaptadas aos riscos sistémicos que hajam sido identificados nos termos do artigo 34.º. O n.º 1 do artigo elenca um rol de medidas, meramente sugestivo, entre as quais (i) a adaptação da conceção, elementos ou funcionamento dos serviços, incluindo interfaces em linha, (ii) a adaptação dos processos de moderação de conteúdos, (iii) adaptação dos sistemas de publicidade, (iv) adoção de medidas específicas para proteção dos direitos das crianças ou mesmo até (v) a execução de testes de adaptação dos sistemas algorítmicos, incluindo os sistemas de recomendação, entre várias outras sugestões.

O considerando (86) acrescenta que quaisquer medidas adotadas neste âmbito deverão ser proporcionadas à luz da capacidade económica da VLOP ou VLOSE e da necessidade de evitar restrições desnecessárias. Apesar de se compreender a razoabilidade desta indicação, parece-nos que pelo menos a lista atual de VLOP e VLOSE acima indicada não tem limitações de ordem financeira. Os considerandos (87) e ss. adicionam profundidade às medidas recomendadas, trazendo uma série de indicações úteis para a interpretação do regulamento e tomada de decisão no que respeita à extensão das medidas a aplicar pelas VLOP.

---

[162] EDER, Niklas – Assessing the Systemic Risks of Curation [Em linha] In Platform://Democracy, Perspectives on Platform Power, Public Values and the Potential of Social Media Councils. Hamburgo: Leibniz Institut für Medienforschung | Hans-Bredow-Institut (HBI), 2023. Disponível na Internet https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4458328, p. 3.

[163] MICOVA, Sally Broughton - What Is the Harm In Size? Very Large Online Platforms in the Digital Services Act, p. 12

O n.º 2 do artigo 35.º sindica ainda que a Comissão tem de publicar uma vez por ano relatórios abrangentes, que devem incluir a identificação dos riscos sistémicos mais significativos e recorrentes comunicados pelas VLOP ou VLOSE e ainda boas práticas para a atenuação dos riscos identificados.

Em última análise ao regime criado pelos artigos 34.º e 35.º, existe espaço para críticas: nem as plataformas nem as instituições da UE estão particularmente bem equipadas para decidir sobre o que são riscos sistémicos e de que forma é que os mesmos devem ser mitigados. Refere-se, aliás, que as plataformas não se encontram devidamente equipadas porque as auto-avaliações (conforme é o caso nos termos do artigo 35.º) por empresas cujo objetivo último é alcançar o lucro carecem de credibilidade[164].

Talvez para combater o aspeto criticável que acima indicamos criado pelo artigo 35.º, o legislador indica no artigo 36.º, n.º 1, do Regulamento que, em caso de crise, a Comissão pode adotar uma decisão que exija a uma ou mais VLOP ou VLOSE que tomem medidas no sentido de:

a) Avaliar se e, em caso afirmativo, em que medida e como o funcionamento e a utilização dos seus serviços podem contribuir para uma ameaça grave a que se refere o n.º 2 do artigo[165];

b) Identificar e aplicar medidas específicas, eficazes e proporcionadas para prevenir, eliminar ou limitar a contribuição para a ameaça grave identificada;

c) Apresentar à Comissão até uma determinada data ou em intervalos regulares especificados na decisão, um relatório sobre as avaliações identificadas em a) acima, o conteúdo exato, execução e impacto qualitativo e quantitativo das medidas especificas adotadas e ainda sobre qualquer questão relacionada com as avaliações ou as medidas especificadas na decisão.

Na adoção da decisão relativamente às exigências para com os prestadores, a Comissão deve assegurar, cumulativamente, que (i) as ações exigidas pela sua decisão são estritamente necessárias, justificadas e proporcionadas, especialmente tendo em conta a gravidade da

[164] EDER, Niklas – Assessing the Systemic Risks of Curation, p. 4.
[165] O n.º 2 deste preceito determina que se considera que ocorreu uma crise se circunstâncias extraordinárias conduziram a uma ameaça grave para a segurança ou saúde pública na União ou em partes significativas do seu território.

ameaça grave, (ii) a decisão fixa um prazo razoável no qual as medidas devem ser adotadas (iii) as ações exigidas são limitadas a um período que não é superior a três meses[166].

A decisão da Comissão deve ser comunicada aos fornecedores e tornada disponível ao público sem demora injustificada (n.º 4), podendo ainda, em determinadas situações, ser revogada, prorrogada ou alterada (n.º 8 do artigo 36.º). Este artigo promove ativamente o diálogo entre a VLOP e a Comissão (n.º 6), indicando ainda que a Comissão deve fazer um acompanhamento consistente das decisões que venha a tomar.

Como se não bastasse a sujeição da plataforma aos deveres indicados acima, o legislador europeu tomou uma atitude similar à adotada na construção do RGPD, optando por colocar no artigo 37.º uma clara obrigação de *auto-compliance*, no sentido de que o papel da plataforma para atingir a conformidade com o Regulamento deve ser muito ativo e frequentemente controlado. Este artigo cria a necessidade de a VLOP ou VLOSE, às suas custas e pelo menos uma vez por ano realizar auditorias independentes para avaliar o cumprimento dos seguintes elementos:

a) As obrigações aplicáveis a todas as plataformas em linha, do capítulo III do DSA[167]; e

b) Quaisquer compromissos assumidos nos termos dos códigos de conduta e protocolos de crise[168].

Este artigo pode ser visto como um mecanismo que obriga os prestadores à documentação da sua conformidade, podendo entender-se que estas obrigações de auditoria constituem um elemento crítico para o funcionamento do quadro regulamentar, permitindo confirmar a implementação das medidas adotadas como parte do cumprimento das obrigações de devida diligência da VLOP[169].

As auditorias têm naturalmente de assumir natureza confidencial e deve ser garantido o sigilo profissional no que respeita à informação obtida dos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão, sendo que esta obrigação deve ser cumprida sem que tal afete

---

[166] N.º 3 do artigo 36.º.

[167] Voltando um pouco atrás, o capítulo III compreende (i) as disposições aplicáveis a todos os PSI, (ii) as disposições adicionais aplicáveis aos PSAV, incluindo as plataformas em linha, (iii) disposições adicionais aplicáveis aos FPEL, (iv) disposições adicionais aplicáveis às plataformas em linha que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes e ainda (v) as obrigações adicionais aplicáveis às VLOP e VLOSE. Com exceção do ponto (iv), que apenas é aplicável à VLOP na medida em que esta permita a celebração daqueles contratos, todos os outros pontos são *à priori* e por defeito aplicados às VLOP e VLOSE.

[168] Artigos 45.º, 46.º e 48.º do DSA.

[169] ZINGALES, Nicolo - The DSA as a Paradigm Shift for Online Intermediaries' Due Diligence, - Hail to Meta Regulation, p. 217.

negativamente as outras disposições do Regulamento, em particular no que respeita à transparência, supervisão e execução.

Para a realização destas auditorias, o DSA estabelece requisitos de qualidade para os auditores, que devem ser independentes e identificados diretamente pela VLOP ou VLOSE, ao contrário da opinião de vários, que consideram que uma entidade independente seria a mais indicada para melhor identificar estes prestadores de serviços[170]. O n.º 3 do artigo 37.º estabelece, portanto, que os auditores devem ser independentes da VLOP ou VLOSE e que não poderão ter qualquer conflito de interesse com a figura[171], devendo ainda possuir experiência comprovada no domínio da gestão de riscos, competências e capacidades técnicas e ter demonstrado objetividade e ética profissional com base em, nomeadamente, adesão a códigos de conduta ou normas adequadas.

A obrigação prevista neste artigo 37.º deve ser lida em conjunto com o Regulamento Delegado criado para suplementar este aspeto[172]. Este Regulamento determina várias regras adicionais sobre as auditorias independentes, fixando designadamente regras sobre as condições para a realização da auditoria, regras sobre a realização e condução da auditoria (incluindo, por exemplo, procedimentos para a preparação da auditoria) e ainda metodologias de auditoria. Pode afirmar-se que a ideia de criar um Regulamento Delegado para definir melhor um artigo que peca pela falta de complexidade é positiva. Por outro lado, é criticável o facto de o Regulamento Delegado onerar os auditores com a definição dos critérios da auditoria, sendo também referido pelos próprios auditores que não é usualmente o seu papel e que nesta situação, a definição de tais critérios pode diminuir a sua independência[173].

O artigo 37.º do DSA obriga ainda que as auditorias sejam concluídas com a elaboração de um relatório, contendo todas as informações previstas no seu n.º 4.

---

[170] MORANDINI, Anna – DSA Audits: Procedural Rules Leave Some Uncertainties; 2023; DSA Observatory. Disponível na Internet: https://dsa-observatory.eu/2023/11/28/dsa-audits-procedural-rules-leave-some-uncertainties/.

[171] De acordo com a al. a) do n.º 3 do artigo 37.º, por forma a não estar numa situação de conflito de interesses, os auditores (i) não podem ter prestado serviços de auditoria à VLOP em causa nem a qualquer pessoa a esta ligada nos 12 meses anteriores ao início da mesma, (ii) não podem ter prestado serviços de auditoria à VLOP nem a qualquer pessoa coletiva a esta ligada durante mais de 10 anos e (iii) não podem realizar a auditoria em contrapartida de honorários que dependam do resultado da mesma.

[172] Regulamento Delegado (UE) 2024/436 da Comissão, de 20 de outubro de 2023, que completa o Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecendo as regras relativas à realização de auditorias das plataformas em linha de muito grande dimensão e dos motores de pesquisa de muito grande dimensão. Publicado no Jornal Oficial da União Europeia a 02.02.2024. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/eli/reg_del/2024/436/oj.

[173] MORANDINI, Anna – DSA Audits: Procedural Rules Leave Some Uncertainties.

Somando às responsabilidades das VLOP, o artigo 38.º do DSA complexifica a obrigação já criada pelo artigo 27.º, por si já aplicável às VLOP. O artigo 38.º determina que as VLOP e VLOSE que utilizem sistemas de recomendação devem oferecer pelo menos uma opção para cada um dos seus sistemas de recomendação que não se baseie na definição de perfis, nos termos definidos no RGPD e já mencionados no presente Regulamento. Esta norma parece estar intimamente ligada a um recente e agudo problema com elevado destaque mediático, a situação criada pela Meta Inc. e apelidada de "Pay or OK".

Recentemente, a empresa alterou ou seus Termos e Condições e Política de Privacidade para a plataforma Facebook. Anteriormente, o Facebook impunha que os seus utilizadores exercessem o seu direito de oposição nos termos do RGPD no que respeita a anúncios direcionados, sendo os mesmos mostrados aos utilizadores *by default*[174]. Fruto do desagrado público e da doutrina da proteção de dados com a conduta, a Meta viu-se forçada a adotar um novo modelo, tendo como base o fundamento jurídico do consentimento: "Pay or OK". Por outras palavras, o utilizador pode escolher entre (i) pagar uma versão sem publicidade direcionada do Facebook, em modelo de subscrição ou (ii) utilizar a versão grátis, prestando o seu consentimento para o tratamento de dados.

A nova solução da Meta apresenta alguns problemas, uma vez que não apenas não cumpre com o RGPD, mas tenta fugir à norma criada por este artigo 38.º do DSA. É que a norma estabelece que deve ser dada uma possibilidade aos utilizadores que não seja baseada na definição de perfis (como são os *targeted ads*). Porém, parece-nos que propositadamente criar uma situação de desequilíbrio, onde a opção de ceder à definição de perfis é, para a maioria dos utilizadores, óbvia (por não ter de pagar) não vai de encontro ao espírito da norma, criando um foço entre a intenção do legislador e a resposta das plataformas que visa tutelar.

Adicionalmente, o consentimento prestado pelo titular de dados não é livre nesta situação, condicionado o próprio tratamento e tornando-o, por consequência, ilícito. O European Data Protection Board determina que onde exista uma situação de claro desequilíbrio entre o titular de dados e o responsável pelo tratamento, o consentimento não pode ser livremente prestado e considerando o modelo da Meta, como o extremo domínio deste mercado

[174] I.e., o utilizador tinha que se opor expressamente a que a plataforma recolhesse informações sobre os seus hábitos e gostos para depois mostrar publicidade direcionada aos mesmos. Os princípios basilares do RGPD de *privacy by design and by default* determinam que deve ser privilegiada a privacidade do titular de dados por defeito, o que determinaria que o fundamento jurídico aplicável ao tratamento de dados fosse o consentimento expresso do titular.

criaram uma dependência dos seus utilizadores, tornando muito difícil a sua mudança para outra plataforma[175].

Na mesma linha de *consumer fairness*, surge o artigo 39.º do DSA, sob a epígrafe "Transparência acrescida da publicidade em linha". Esta norma determina que as VLOP e VLOSE que exibam anúncios publicitários compilam e disponibilizam ao público, em secção específica e através de uma ferramenta pesquisável e fiável[176], um repositório que contenha informação relevante[177] durante todo o tempo em que seja exibido um anúncio publicitário e até um ano após esse mesmo anúncio ter sido apresentado pela última vez nas interfaces em linha. Nas palavras de Savin[178], as plataformas são agora obrigadas a dispor a publicidade a ser compilada e tornar disponível a informação sobre a publicidade e o anunciador.

Como se não bastasse o controlo levado a cabo de forma rotineira à conduta das VLOP e VLOSE, o artigo 40.º dispõe que mediante pedido do coordenador dos serviços digitais ou a Comissão, deve ser fornecido acesso aos dados necessários para controlar e avaliar o cumprimento do DSA. Esta pedido deve ser fundamentado e deve ser concedido um prazo razoável para que as VLOP e VLOSE consigam reunir esta informação. Resta saber o que se deve considerar ser um pedido fundamentado e, bem assim, o que será considerado um prazo razoável para este aspeto. Pelo menos a Comissão, desde a entrada em vigor do Regulamento, tem já um histórico de fixar prazos que não podem ser considerados razoáveis para que as VLOP cumpram as suas obrigações ao abrigo do DSA[179].

Veja-se, aquando do início do escândalo da faixa de Gaza, tendo sido notificada pela Comissão, foi dado à Meta um prazo de 24 horas para responder a questões por esta colocadas sobre a "desinformação" presente na plataforma Facebook sobre o conflito entre Israel e Gaza. Naturalmente, compilar informação de centenas de milhões de publicações feitas na plataforma

---

[175]D'AMICO, Alessia, PELEKIS, Dyonysios, SANTOS, Cristiana e DUIVENOORDE, Bram – Meta's Pay-or-Okay Model: An Analysis Under EU Data Protection, Consumer and Competition Law, RENFORCE Centre for Shared Regulation and Enforcement in Europe, 2024. Disponível na Internet https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4787609. Disponível na Internet https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4787609, p. 6.

[176] Esta ferramenta deve permitir efetuar consultas multicritério e através de interfaces de programação de aplicações.

[177] A informação relevante é a que consta do n.º 2 desta norma, sendo informação como (i) o conteúdo do anúncio publicitário, incluindo o nome do produto, do serviço ou da marca e o objeto do anúncio, (ii) o período durante o qual o anúncio publicitário foi exibido, (iii) as comunicações comerciais publicadas nas plataformas, (iv) o número total de destinatários alcançados, entre outras coisas.

[178] SAVIN, Andrej – The EU Digital Services Act: Towards a More Responsible Internet, p. 11.

[179] De acordo com o n.º 3 deste artigo, as VLOP e VLOSE devem explicar (a pedido do coordenador de serviços digitais ou da Comissão) a conceção, lógica, funcionamento e testagem dos seus sistemas algorítimicos, incluindo os seus sistemas de recomendação.

em 24 horas não era algo que, mesmo com um elevado número de funcionários nas equipas e grandes recursos, fosse fácil de alcançar. Sucedeu que, após esta primeira interpelação, foi concedido prazo adicional para apresentar resposta sobre este tema, e ainda para provar de que forma é que a Meta estaria a cumprir com o Regulamento[180]. Acionava-se, portanto, o mecanismo do artigo 40.º após um aviso de *notice and take down*, já abordado nesta dissertação.

Este acesso apenas pode ser levado a cabo para efeitos de controlo e avaliação de cumprimento do DSA, devendo ainda ter em conta os direitos e interesses das VLOP e VLOSE, nomeadamente a proteção de dados pessoais ou de segredos comerciais, que se poderiam ver comprometidos com fornecimento de acesso indiscriminado à autoridade de controlo. De acordo com Menezes Leitão, este acesso justifica-se por força da necessidade de avaliação dos sistemas algorítmicos, em função de estes usualmente permitirem discriminações com base na etnia, género ou orientação sexual dos utilizadores[181]. Em teoria, tal discriminação não seria legalmente possível desde já por força do RGPD: os dados pessoais relativos à etnia, género e orientação sexual são dados pessoais de categoria especial, sendo necessária uma derrogação específica do seu artigo 9.º, para além do fundamento jurídico associado ao tratamento, previsto no seu artigo 6.º. Colocando a situação em contexto, a única derrogação possível no contexto das redes sociais seria o consentimento do titular, algo que não apenas não se verifica, como levantaria sérias dúvidas de legalidade, pois tratar-se-ia de um consentimento dificilmente lícito nos termos da lei. Pese embora o artigo 22.º, n.º 2, al. c) do RGPD determine que o tratamento por meios automatizados e para definição de perfis pode ser lícito quando baseado no consentimento explícito do titular de dados, os n.ºs 3 e 4 impõem condicionalismos adicionais. É necessário que o responsável pelo tratamento aplique medidas adequadas para a salvaguarda dos direitos e liberdades e legítimos interesses do titular dos dados, designadamente o direito de, pelo menos, obter intervenção humana por parte do responsável, manifestar o seu ponto de vista e contestar a decisão (n.º 3). Além disso, é necessário que as decisões automatizadas não se baseiem em categorias especiais de dados pessoais (n.º 4).

Ora, no caso "Pay-or-OK", parece que tanto o aspeto do n.º 3 está em causa, na medida em que não parece ser garantido o exercício daqueles direitos de forma diligente, e parecendo-nos também de duvidoso cumprimento o n.º 4, uma vez que mesmo que indiretamente, o

[180] Mais informação em https://www.bbc.com/news/technology-67157733. Sítio consultado a 30.06.2024.
[181] LEITÃO, Luís Menezes – Digital Services Act (DSA), p. 106.

conteúdo mostrado aos titulares tem por base uma análise que incide sobre estas categorias de dados pessoais.

Existem 2 motivos de recusa de acesso à disposição das VLOP e VLOSE para que o coordenador dos serviços digitais ou a Comissão não possam aceder à informação em causa, sendo esses (i) o facto de não terem qualquer acesso aos dados que são solicitados ou ainda (ii) na concessão dos dados resultar em vulnerabilidades significativas de segurança do seu serviço ou para a proteção de informações confidenciais, em particular segredos comericias. Sempre será de questionar quais as situações em que as VLOP ou VLOSE possam não ter acesso aos seus próprios dados. Parece-nos que a norma deveria ter sido redigida no sentido de se referir a informação que não está produzida ou preparada por estas entidades, ao invés de informação que se encontra inacessível. Em todo o caso, estes 2 motivos apenas podem ser invocados como uma forma de solicitar ao coordenador dos serviços digitais ou à Comissão que altere o seu pedido, e devem sempre ser invocados em prazo não superior a 15 dias após ser recebido o pedido de acesso a informação.

O acesso à informação deve ser fornecido através interfaces adequadas e especificadas no pedido, designadamente bases de dados ou interfaces de programação de aplicações (*application program interfaces* ou simplesmente "API").

Continuando, o artigo 42.º do DSA vem densificar a apresentação do relatório de transparência previsto no artigo 15.º para as VLOP e VLOSE. Para além do que se encontra previsto no artigo 15.º e que se aplica a todos os PSI (já abordado no início desta dissertação), as VLOP e VLOSE encontram-se oneradas com imposições adicionais aos seus relatórios de transparência, talvez justificado pela sua dimensão. Estes relatórios devem ser publicados no prazo de 2 meses a partir do momento em que estas plataformas são designadas de VLOP ou VLOSE e, posteriormente, pelo menos semestralmente.

Nesta senda, para além das informações contidas no artigo 15.º e no artigo 24.º, o n.º 2 do artigo 42.º obriga ainda que se apresente informação sobre:

a) Os recursos humanos que a VLOP utiliza para a moderação dos conteúdos no que diz respeito ao serviço oferecido na União, discriminados por cada língua oficial dos EM aplicável, incluindo para o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 16.º a 22.º;

b) As qualificações e conhecimentos linguísticos das pessoas que desempenham a atividade a que se refere o parágrafo acima, bem como a formação e o apoio prestados a este pessoal; e

c) Os indicadores de precisão e as informações conexas a que se refere o artigo 15.º, n.º 1, alínea e), discriminados por cada língua oficial dos Estados-Membros.

Ademais, as VLOP e VLOSE devem ainda transmitir ao coordenador de serviços digitais de estabelecimento e à Comissão, sem demora injustificada após a conclusão e disponibilizar ao público o mais tardar em 3 meses após a receção de cada relatório de auditoria[182], a seguinte informação:

a) Um relatório com os resultados da avaliação dos riscos nos termos do artigo 34.º;

b) As medidas de atenuação implementadas nos termos do artigo 35.º, n.º 1;

c) O relatório de auditoria previsto no artigo 37.º, n.º 4;

d) O relatório de execução de auditoria previsto no artigo 37.º, n.º 6; e

e) Se for caso disso, informações sobre as consultas realizadas pelo fornecedor para apoiar as avaliações dos riscos e a conceção das medidas de redução dos riscos.

Por fim e como se não bastassem as extensas obrigações de *compliance* e os gastos inerentes às mesmas, o artigo 43.º do DSA vem deixar uma última oneração às VLOP e VLOSE: a taxa de supervisão. Esta norma prevê o pagamento de uma taxa de supervisão anual por estas plataformas após a sua designação nos termos do artigo 33.º (n.º 1). O n.º 3 especifica que esta taxa é devida pelas VLOP e VLOSE por cada serviço para o qual tenham sido designados.

Ironicamente, o regime termina com a regra que impõe que as VLOP e VLOSE têm de pagar a sua própria regulação. O n.º 2 determina expressamente que o montante anual das taxas de supervisão anuais cobre os custos estimados da Comissão com as suas funções de supervisão no âmbito do DSA, em especial os custos relacionados com a sua designação (artigo 33.º), com a criação, manutenção e funcionamento da base de dados nos termos do artigo 24.º, n.º 5, e com o sistema de partilha de informações nos termos do artigo 85.º, entre outros aspetos.

[182] Nos termos do artigo 37.º, n.º 4.

## 5. Crítica ao novo modelo para as VLOP e conclusão

Após a extensiva análise às obrigações adicionais aplicáveis às VLOP e VLOSE do subcapítulo anterior, cumpre retirar conclusões deste verdadeiro advento regulatório. Compreende-se e acompanha-se a boa e justa atualização de normas no que respeita aos prestadores de serviços de alojamento virtual e mesmo até quanto às plataformas; porém, subsiste uma dificuldade prática em compreender a extensão dos deveres atribuídos às VLOP e VLOSE. Em cima de (justas) obrigações de devida diligência que são essenciais para a atualização legislativa para com o mundo da Internet e para a segurança dos internautas, parece-nos que o impacto trazido pela lista de VLOP e VLOSE que apresentamos acima não justifica a extensão das medidas que lhes são aplicadas, por razões que consideramos serem lógicas.

A primeira é a necessidade de alocação de cada vez mais recursos e *staff* ao cumprimento de obrigações regulatórias. O impacto financeiro pode ser tremendo e certamente não se poderá medir a curto prazo.

Por outro lado, a extensão da lista de obrigações para as VLOP e VLOSE, que contemplam todas as obrigações do diploma, torna o dia-a-dia das operações de *compliance* algo complexo e que requer um acompanhamento constante. Esta demanda pelo *compliance* e o investimento de tempo que a mesma comporta pode ser vista como uma diminuição da autonomia privada das empresas. As VLOP e VLOSE dispõem de recursos. Porém, necessitam de os alocar ao seu desenvolvimento e a criar um melhor serviço para os utilizadores.

Por último, as VLOP e VLOSE, enquanto plataformas de grande impacto na sociedade da informação poderão sentir uma perda de foco face ao número de obrigações a que se encontram sujeitas, pugnando-se nessa medida pelo desvirtuamento das plataformas e das suas características.

É justamente o esmagador impacto das VLOP e das VLOSE para a economia digital que parece justificar o seu papel de destaque neste Regulamento. Existe quem defenda que os EM deveriam ter a possibilidade ou mecanismos que permitissem aos mesmos solicitar a revisão de plataformas que, apesar de não terem 45 milhões de utilizadores mensais, apresentam riscos para o sistema de determinado EM[183].

[183] MICOVA, Sally Broughton - What Is the Harm In Size? Very Large Online Platforms in the Digital Services Act, p. 18.

O que é certo é que o DSA cria um volume burocrático elevado[184], sendo que a complexidade traz consigo um aumento de custos, barreiras para novas empresas que queiram entrar no mercado, podendo com isso trazer um efeito verdadeiramente paradoxal: ao querer regular intensamente as empresas dominantes, acabaremos por proteger a sua posição[185]. Evidentemente não pretendemos assumir uma posição de *playing the world's smallest violin*[186], a favor das VLOP e VLOSE, mas não se poderá deixar de colocar em causa a posição do legislador, quase que de avalanche regulatória, através do Digital Services Act Package.

As obrigações previstas no regulamento para os prestadores de serviços de alojamento virtual e para as plataformas são já, por si só, incrivelmente extensas. A adição de obrigações adicionais às VLOP torna o DSA uma leitura complicada, morosa, excessivamente técnica e que, em nosso entender, falha num aspeto claro e essencial: criar um ambiente regulatório simples, estável e seguro para as plataformas e aqueles que as utilizam, que, conforme vimos, podem igualmente ver os seus direitos restringidos à luz do DSA.

O DSA promete mudar o mundo (quase 100%) livre da internet. Nas palavras de Menezes Leitão, "É questionável se alguma vez o ciberespaço foi efetivamente independente, ou se a sua independência não passou de uma miragem, mas não há dúvida de que, a ter alguma vez existido, a mesma terminou com o DSA"[187]. E apesar de parecer que terminou para todos os prestadores de serviços intermediários, é certo que acabou para as VLOP, que ficarão para sempre sufocadas com as normas complexas deste Regulamento e pagarão a fatura da sua própria regulação.

---

[184] SILVA, Nuno Sousa e – Novas Regras para a Internet: Notas Breves sobre Iniciativas Europeias de Regulação de Plataformas Digitais, p. 95.
[185] SILVA, Nuno Sousa e – Novas Regras para a Internet: Notas Breves sobre Iniciativas Europeias de Regulação de Plataformas Digitais, p. 102
[186] De acordo com o Urban Dictionary, trata-se de uma expressão urbana sarcástica para quando determinada pessoa, por maleitas próprias ou de terceiro, exagera a situação por forma a ganhar a simpatia daqueles que a rodeiam, procurando gerar uma sensação de tragédia. Informação disponível em https://www.urbandictionary.com/define.php?term=World%27s%20Smallest%20Violin, consultada a 01.07.2024.
[187] LEITÃO, Luís Menezes – Digital Services Act (DSA): O Regulamento 2022/2065 sobre os Serviços Digitais, p. 135.

**Bibliografia**

ALPA, Guido – On contractual power of digital platforms In Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa. N.ºs 1 e 2 (2022), pp. 19 a34.

BUITEN, Miriam C. – The Digital Services Act, From Intermediary liability to Platform Regulation In JIPITEC (12). 2021. Disponível na internet https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3876328, pp. 361 a 380.

BUSCH, Cristoph e MAK, Vanessa – Putting the Digital Services Act in Context: Bridging the Gap Between EU Consumer Law and Platform Regulation In Journal of European Consumer and Market Law [Em linha]. 2021. Disponível na internet https://ssrn.com/abstract=3933675.

CAUFFMAN, Caroline e GOANTA, Catalina – A New Order: The Digital Services Act and Consumer Protection, In European Journal of Risk Regulation, Vol. 12, Issue 4, Dezembro de 2021, pp. 758-774. Disponível na internet: https://doi.org/10.1017/err.2021.8

CARVALHO, Joana Campos – Os Contratos Celebrados Através das Plataformas Digitais. Coimbra: Almedina, 2023.

CARVALHO, Jorge Morais – Manual de Direito do Consumo**.** Coimbra: Almedina, 2021, 7.ª Edição.

CARVALHO, Jorge Morais, LIMA, Francisco Arga e, FARINHA, Martim – Introduction to the Digital Services Act, Content Moderation and Consumer Protection In Revista de Direito e Tecnologia. Lisboa. Vol. 3 (n.º 1), 2021, pp. 77 a 104.

CORREIA, Ana Rita Araújo, "Problemas jurídicos das plataformas eletrónicas de partilha de vídeos: a criação de conteúdos no YouTube e os seus limites", in Direito digital, Porto, CIJE/FDUP, 2021, pp. 251 a 281. Disponível em https://cij.up.pt//client/files/0000000001/direitodigital-ebook-5_1771.pdf.

COUTO, Rute – Práticas comerciais online: que transparência para o consumidor? In Novo Líber Amicorium Mário Frota; Sempre a Causa dos Direitos dos Consumidores. Coimbra. Almedina, 2023. Pp. 795 a 823.

D'AMICO, Alessia, PELEKIS, Dyonysios, SANTOS, Cristianae DUIVENOORDE, Bram – Meta's Pay-or-Okay Model: An Analysis Under EU Data Protection, Consumer and Competition Law, RENFORCE Centre for Shared Regulation and Enforcement in Europe, 2024. Disponível na Internet https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4787609.

EDER, Niklas – Assessing the Systemic Risks of Curation [Em linha] In Platform://Democracy, Perspectives on Platform Power, Public Values and the Potential of Social Media Councils. Hamburgo: Leibniz Institut für Medienforschung | Hans-Bredow-Institut (HBI), 2023. Disponível na Internet https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4458328.

FARINHO, Domingos Soares – Fundamental Rights and Conflict Resolution in the Digital Services Act Proposal; a first approach In e.publica Law Journal. Vol 9, N.º 1. Lisboa. Abril de 2022.

FIDALGO, Vitor Palmela – A Responsabilidade dos Intermediários pela Violação de Marca: Anotação ao Acórdão do TJUE C-148/21 e C-184/21, de 22.12.2022 (Caso *Louboutin/Amazon*) In Revista de Direito Intelectual. Lisboa. N.º 1, 2023. Pp. 271 a 291.

GOANTA, Catalina – Now What: Exploring the DSA's Enforcement Futures in Relation to Social Media Platforms and Native Advertising In Putting the DSA into Practice – Enforcement, Access to Justice and Global Implications [Em linha]. Berlim, Alemanha: Verfassungsbooks, 2023. Disponível na Internet: https://www.ivir.nl/publicaties/download/vHoboken-et-al_Putting-the-DSA-into-Practice.pdf, pp. 135 a 149.

G'SELL, Florence – The Digital Services Act: A General Assessment In Schriften Des IRDT – Trier Studies on Digital Law, Antje von Ungernb-Sternberg (coord.), Veren fur Recht und Digitalisierung e.V., Institute for Digital Law (IDRT), pp. 85 a 118.

HOMEM, Mariana Carvalho - A Formação dos contratos no comércio eletrónico In Revista Eletrónica de Direito. Porto. N.º 1 (2013).

HUSOVEC, Martin – Will the DSA Work, On Money and Effort In Putting the DSA into Practice – Enforcement, Access to Justice and Global Implications [Em linha]. Berlim, Alemanha: Verfassungsbooks, 2023. Disponível na Internet: https://www.ivir.nl/publicaties/download/vHoboken-et-al_Putting-the-DSA-into-Practice.pdf, pp. 19 a 34.

HUSOVEC, Martin e LAGUNA, Irene Rocha – Digital Services Act: A Short Primer [Em linha]. 2023. Disponível na internet https://ssrn.com/abstract=4153796.

KUCZERAWY, Aleksandra – Remedying Overremoval In Putting the DSA into Practice – Enforcement, Access to Justice and Global Implications [Em linha]. Berlim, Alemanha: Verfassungsbooks, 2023. Disponível na Internet:

https://www.ivir.nl/publicaties/download/vHoboken-et-al_Putting-the-DSA-into-Practice.pdf, pp. 167 a 182

LEE, Katharina Kumkar – The Digital Services Act: Introduction and Overview In Content Regulation in the European Union, The Digital Services Act. Trier, Alemanha. Verein fur Recht und Digitalisierung e.V., Institute for Digital Law Trier (IDRT), 2023, pp. 1 a 12.

LEERSSEN, Paddy – An end to shadow banning? Transparency rights in the Digital Services Act between content moderation and curation In Computer Law & Security Review. Amsterdão. 2023, n.º 48. Disponível na Internet https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0267364923000018).

LEITÃO, Adelaide Menezes – Responsabilidade Civil das plataformas digitais In Revista de Direito da Responsabilidade. Lisboa, Ano 5; 2023, pp. 313 a 337.

LEITÃO, Luís Menezes – A Responsabilidade Civil na Internet In Direito da Sociedade da Informação. Coimbra: Almedina. N.º 3, 2002. Pp. 171 a 192.

LEITÃO, Luís Menezes – Digital Services Act (DSA), O Regulamento Europeu 2022/2065 sobre os Serviços Digitais. Coimbra: Almedina, 2023.

LODER, A.R. e CARVALHO, Jorge Morais – Online Platforms: Towards an Information Tsunami with New Requirements on Moderation, Ranking and Traceability, 2022; Jean Monnet Centre of Excellence Consumers and SMEs in the Digital Single Market (Digi-ConSME). Disponível na Internet https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4050115.

MARINHO, Jorge Gabriel Trindade, "Deveres de Informação e proteção do consumidor", *in RED — Revista electrónica de direito*, vol. 32, n.º 3, Outubro, 2023, pp. 190-239, disponível em https://cij.up.pt//client/files/0000000001/9-jorge-marinho_2293.pdf.

MICOVA, Sally Broughton - What Is the Harm In Size? Very Large Online Platforms in the Digital Services Act. Centre on Regulation in Europe [Em linha]. 2021. Disponível na Internet: https://ueaeprints.uea.ac.uk/id/eprint/83031/1/211019_CERRE_IP_What_is_the_harm_in_size_FINAL.pdf

MORACOVA, Dominika – Impact of the DSA Regulation on Very Large Online Platforms In Central European Journal of Comparative Law, Vol. 4, n. 2. 2023, pp. 163-176.

MORANDINI, Anna – DSA Audits: Procedural Rules Leava Some Uncertainties; 2023; DSA Observatory. Disponível na Internet: https://dsa-observatory.eu/2023/11/28/dsa-audits-procedural-rules-leave-some-uncertainties/

NIKIFOROV, Liubomir – The Digital Services Act, Content Moderation and Elections [Em linha]. 2024. Disponível na Internet: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4746498

ORTOLANI, Pietro – The Resolution of content moderation disputes under the Digital Services Act [Em linha]. 2022. Disponível na internet https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4356598

PAUL, Kaushik – How Recommender Systems Are Changing E-Commerce [Em linha]. 2024. Disponível na Internet: https://www.techopedia.com/2/31445/trends/big-data/how-recommendation-systems-are-changing-our-lives.

PEREIRA, Alexandre L. Dias – Princípios do Comércio Eletrónico (Breve Apontamento ao DL 7/2004, 7.1) In Miscelâneas n.º 3, IDET. Coimbra: Almedina, 2004. Pp. 75 a 112.

QUINTAIS, João Pedro, APPELMEN, Naomi – Using Terms and Conditions to apply Fundamental Rights to Content Moderation [Em linha]. 2021. Disponível na Internet https://www.cambridge.org/core/journals/german-law-journal/article/using-terms-and-conditions-to-apply-fundamental-rights-to-content-moderation/B30B9043D1C6F14AE9C3647A845E6E10.

ROSATI, Eleonora – The DSA's Trusted Flaggers: Revolution, Evolution, or mere Gattopardismo? In From the DMCA to the DSA – A Transatlantic Dialogue on Online Platform Regulation and Copyright [Em linha]. Berlim, Alemanha: Verfassungsbooks, 2024. Disponível na Internet: https://intr2dok.vifa-recht.de/receive/mir_mods_00017202, pp. 85 a 92.

SAVIN, Andrej – The EU Digital Services Act: Towards a More Responsible Internet In Copenhagen Business School Law Research Paper Series. Copenhaga. N.º 21-04; 2023.

SCHWEMER, Sebastien Felix – Digital Services Act: A reform of the e-Commerce Directive and Much More, preparado para A. Savin, Research Handbook on EU Internet Law. Copenhaga. 2022. Disponível na Internet https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4213014.

SILVA, Nuno Sousa e – Novas Regras para a Internet: Notas Breves sobre Iniciativas Europeias de Regulação de Plataformas Digitais In Revista de Direito Intelectual. Lisboa. N.º 1; 2021.

WILMAN, Folkert – The Digital Services Act (DSA): An Overview; 2023 [Em linha]. 2023. Disponível na Internet: https://ssrn.com/abstract=4304586.

ZINGALES, Nicolo - The DSA as a Paradigm Shift for Online Intermediaries' Due Diligence, - Hail to Meta Regulation In Putting the DSA Into Practice – Enforcement, Access to Justice and Global Implications [Em linha]. Berlim, Alemanha: Verfassungsbooks, 2023. Disponível na Internet: https://www.ivir.nl/publicaties/download/vHoboken-et-al_Putting-the-DSA-into-Practice.pdf, pp. 211 a 226.

**Orientações**

Commission staff working document, Impact assessment accompanying the document Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on a Single Market for Digital Services (Digital Services Act) and amending Directive 2000/31/EC*;* SWD (2020) 348 final, Bruxelas, 2020.

European Audiovisual Observatory – Unravelling the Digital Services Act Package (em linha), 2023, [Consult. 17 de fevereiro de 2024]. Disponível na Internet: https://www.obs.coe.int/en/web/observatoire/press-releases-2021/-/asset_publisher/alYLDl7HvAtD/content/unraveling-the-digital-services-act-package; (consultado a 12.04.2024),

**Jurisprudência**

Tribunal de Justiça da União Europeia – Processos apensos C-236/08 a C-238/08, de 23/3/2010, acessível na Internet: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62008CJ0236, de 23 de março de 2010. Consultado a 15.04.2024.

Tribunal de Justiça da União Europeia – Processos apensos C-682/18 e C-683/2018, de 22 de junho de 2021, acessível na internet https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-683/18. Consultado a 30.07.2024.

Tribunal Geral da União Europeia T-348/23 – Zalando/Comissão, de 12 de julho de 2023, acessível na internet:

https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=80C47EC7323D4B2D08EBF4A522BB7F71?text=&docid=277017&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2474679. Consultado a 03.05.2024.